

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



24.º volume  
1993

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**24º volume  
1993  
(Janeiro a Abril)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 124/93

DE 19 DE JANEIRO DE 1993

**Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, sobre «contenção de despesas», na parte em que revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho.**

Processo: n.º 744/92.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Segundo uma formulação utilizada em múltiplos arestos do Tribunal Constitucional, a legislação do trabalho há-de ser a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações ou, se assim melhor se entender, há-de abranger a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.
- II — O artigo 2.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio — que versa a matéria relativa à participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho e que se apresenta como uma primeira concretização, a nível legislativo, das disposições constitucionais consagradoras daquele direito dos trabalhadores —, contem uma noção constitucionalmente adequada de legislação do trabalho, caracterizando os seus vectores mais importantes, no domínio das relações individuais e colectivas de trabalho e dos direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações.
- III — Muito embora se possa entender que a Lei n.º 16/79 não abrange os trabalhadores da função pública e a sua legislação do trabalho, o conceito de «legislação do trabalho» inscrito no artigo 2.º daquela Lei é utilizável tanto no domínio da «legislação do trabalho» de índole jurídico-privada, como no âmbito da «legislação do trabalho» da função pública.
- IV — A norma do artigo 1.º do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, na parte em que revoga o Decreto Legislativo Regional

n.º 15/92/A, de 31 de Julho, na medida em que põe termo à «remuneração complementar» criada por este diploma regional, integra-se, assim, à luz do que vem de expor-se, na *extentio* do conceito constitucional de «legislação do trabalho», concretamente na legislação do trabalho da função pública.

- V — Com efeito, apesar de a remuneração criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A não ser uma remuneração base, mas apenas uma remuneração complementar ou acessória, enquadra-se na noção legal de retribuição, a qual, como salienta a doutrina, é um elemento essencial do contrato, sendo constituída não apenas pelo salário base, mas também pelo conjunto de valores que a entidade patronal está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador, em razão da actividade por ele desempenhada. Para além disso, nos termos dos artigos 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o sistema retributivo da função pública é composto pela remuneração base, pelas prestações sociais e subsídio de refeição e por suplementos.
- VI — Estando o direito de participação na elaboração da legislação do trabalho, garantido pelo artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição às associações sindicais, elencado no Capítulo III (direitos, liberdades e garantias), beneficia ele do regime próprio previsto no artigo 18.º, n.º 1, sendo, assim, directamente aplicável, com vinculação das entidades públicas e privadas, quer se trate de «legislação do trabalho» própria dos trabalhadores da Administração Pública, quer dos restantes trabalhadores.
- VII — A Constituição, ao garantir o direito de associação sindical, não distinguia — como não distingue — entre trabalhadores da Administração Pública e os restantes trabalhadores, pelo que aqueles não podiam ver esse direito arbitrariamente restringido, não se descortinando, aliás, em que medida qualquer interesse público constitucionalmente protegido poderia constituir fundamento válido para impedir a participação das associações sindicais representativas daqueles trabalhadores na elaboração da respectiva «legislação do trabalho».
- VIII — A Assembleia Legislativa Regional dos Açores estava Constitucionalmente obrigada a garantir às associações sindicais representativas dos funcionários e agentes da administração regional e das autarquias locais uma intervenção efectiva no processo de elaboração da norma do artigo 1.º do Decreto n.º 26/92. Tal participação devia ter tido lugar em termos constitucionalmente adequados, isto é, devia ter sido conduzida de molde a possibilitar não apenas que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores tomasse conhecimento das posições assumidas pelos trabalhadores da Administração Pública regional e local interessados, através das associações sindicais que os representam, mas também e fundamentalmente a garantir que estas pudessem, com inteiro conhecimento de causa, exercer a sua influência sobre o conteúdo da norma em elaboração.
- IX — A participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho há-de traduzir-se no conhecimento, por parte delas, do texto dos respectivos projectos de diploma legal, antes naturalmente de eles serem definitivamente aprovados, desse modo se lhes dando a possibilidade de se pronunciarem sobre os mesmos, seja formulando críticas, dando sugestões, emitindo pareceres, ou até fazendo propostas alternativas — o que tudo

deve ser tido em conta na elaboração definitiva da normaçoão que se pretende produzir.

- X — O direito constitucionalmente reconhecido às associaçoões sindicais de participação na elaboração da legislação do trabalho «é de ordem geral e universal», dirigindo-se a todas as associaçoões sindicais representativas de trabalhadores interessadas no processo e não apenas a algumas delas, como aliás logo se extrai do próprio normativo constitucional, que se reporta a direitos das associaçoões sindicais, e não já a direitos das associaçoões sindicais mais representativas, ou de certas e determinadas associaçoões sindicais.
  
- XI — Uma vez que não consta do preâmbulo do diploma que na sua elaboração foram ouvidas as organizaçoões representativas dos trabalhadores, tem de se presumir que não ocorreu tal condiçoão.
  
- XII — A presunçoão referida no número anterior poderia ser ilidida mediante elementos de prova fornecidos pelo autor do diploma. Os elementos fornecidos por essa entidade, porém, não só não indicam terem sido ouvidas todas as associaçoões sindicais pertinentes, mas apenas as consideradas principais, como o procedimento de audiçoão seguido não decorreu de forma constitucionalmente adequada ou idónea.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 151/93

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1993

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, e de todas as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A, de 18 de Novembro, e limita os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a ressaltar os actos praticados ao abrigo do disposto no referido decreto legislativo regional, excepto quando hajam sido objecto de impugnação contenciosa por eventuais interessados.

Processo: n.º 350/87.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, este Tribunal teve oportunidade de apreciar o diploma regional ora impugnado, mas o seu juízo de inconstitucionalidade só teve, então, consequências reflexas, porquanto o pedido não abarcava, nem podia abarcar, a eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma em causa.
- II — No respectivo acórdão, o Tribunal Constitucional considerou inconstitucionais as normas ora sujeitas à sua apreciação por entender que a Constituição, na redacção então vigente, excluía a possibilidade de intervenção das assembleias regionais no desenvolvimento de leis de bases aprovadas pela Assembleia da República (ou pelo Governo, mediante autorização legislativa) no exercício da sua competência legislativa exclusiva.
- III — Apesar de o Tribunal se inclinar, actualmente, para tese diferente — pelo que, com tal fundamento, não se teriam por inconstitucionais as normas impugnadas —, outros eventuais motivos justificadores de inconstitucionalidade podem ser aduzidos no caso concreto.
- IV — Desde logo e quanto ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A, poder-se-ia suscitar a questão de saber se os diplomas vetados pelos Ministros da

República com fundamento na respectiva inconstitucionalidade, após decisão nesse sentido proferida pelo Tribunal Constitucional, podem ser objecto de reapreciação pelas correspondentes assembleias regionais e, em tal caso, confirmados por maioria qualificada de dois terços dos deputados presentes, em aplicação do preceituado no n.º 2 do artigo 279.º da Lei Fundamental (redacção de 1982), como se entendeu no artigo 35.º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

- V — Tudo ponderado, porém, e apesar de a solução se afigurar aberrante no que respeita à interdependência de poderes entre órgãos de soberania e órgãos próprios das Regiões Autónomas, opta-se por considerar constitucionalmente admissível a confirmação pelas assembleias regionais, por maioria qualificada de dois terços dos deputados presentes, dos diplomas vetados pelos Ministros da República, na sequência de uma pronúncia de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização preventiva.
- VI — A norma contida no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, ao estabelecer que no que diz respeito às bases gerais do regime do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na função pública, o referido Decreto-Lei n.º 44/84, só seria aplicável nas Regiões Autónomas «mediante diploma das respectivas assembleias regionais», viola, desde logo, o disposto nos artigos 114.º, n.º 2, e 115.º, n.º 3, este com referência ao artigo 168.º, n.º 1, alínea u) (versão da 1.ª revisão constitucional), da Constituição da República, pois a reserva de competência atribuída à Assembleia da República para legislar sobre determinada matéria inclui, necessariamente, não só a decisão sobre o conteúdo da legislação em causa, mas também a decisão sobre a oportunidade de legislar.
- VII — Mas, por outro lado, também enquanto condiciona a aplicação do regime constante do Decreto-Lei n.º 44/84 à publicação de um diploma regional, ou permite a existência de um tratamento diferenciado da matéria nas Regiões Autónomas, com ressalva apenas do disposto nos artigos 4.º e 5.º, a norma questionada do referido decreto-lei viola igualmente os artigos 114.º, n.º 2, e 115.º, n.º 3, da Lei Fundamental, pois o poder legislativo regional confina-se às matérias de interesse específico para as Regiões, consoante resulta, desde logo, do disposto no referido artigo 115.º, n.º 3, sendo certo que constitui jurisprudência constante e uniforme deste Tribunal a integração naquele conceito apenas das matérias que respeitem exclusivamente às Regiões Autónomas ou que nelas exijam um especial tratamento por ali assumirem especial configuração.
- VIII — Ora, não se vê como é que a matéria atinente ao regime de recrutamento e selecção de pessoal para a função pública possa dizer respeito, em exclusivo, a uma ou ambas as Regiões Autónomas, ou aí apresentar «quaisquer facetas particulares justificativas de um especial tratamento» de natureza legislativa — pelo menos, com o âmbito permitido pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/84 e, depois, efectivado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A.
- IX — Inconstitucionalizado o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 44/84, inconstitucionalizado ficará, *in toto*, o Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/M, emitido ao seu abrigo. É que se alguma das normas, eventualmente, se

podem incluir ainda dentro do interesse específico da Região, a verdade é que tais normas revestem carácter necessariamente instrumental daquelas que põem em aplicação, no arquipélago dos Açores, bases gerais do regime da função pública ou regulam, com carácter primário, o regime material do recrutamento e selecção do funcionalismo da administração regional, pelo que não faria sentido fazê-las subsistir autonomamente na ordem jurídica.

- X — De acordo com o disposto no artigo 282.º, n.º 1, da Constituição, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade operam *ex tunc*. Contudo, o Tribunal Constitucional pode restringir os efeitos da inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo.

No caso vertente, afigura-se evidente que a segurança jurídica impõe que se limitem os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a ressaltar os actos praticados ao abrigo das normas contidas no Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A, excepto se tiverem sido contenciosamente impugnados por eventuais interessados.

## ACÓRDÃO N.º 174/93

DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos números 1.º, 2.º, 11.º, 20.º e 23.º da Portaria n.º 333/86, de 2 de Julho, diploma que regula o ensino da Religião e Moral Católicas no ensino primário, e de nenhuma das normas da Portaria n.º 831/87, de 16 de Outubro, diploma que disciplina o ensino da Religião e Moral Católicas nas escolas superiores de educação e nos centros integrados de formação de professores das universidades que formarem educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico.

Processo: n.º 322/88.

Plenário

Requerente: Um grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Devem excluir-se do objecto do pedido aquelas normas que, ainda que expressamente referidas pelos requerentes, foram revogadas em data anterior à da entrada do requerimento iniciador do presente processo.
- II — O facto do Governo aprovar actos normativos respeitantes a matérias inscritas no âmbito da competência parlamentar não determina, por si só e automaticamente, a verificação de inconstitucionalidade orgânica.
- III — Desde que tais normas não criem um ordenamento diverso do já existente, limitando-se a retomar e a reproduzir substancialmente o que já constava de textos legais anteriores emanados do órgão de soberania competente, é de entender, em tais circunstâncias, não existir invasão da esfera de competência reservada da Assembleia da República.
- IV — No âmbito da reserva legislativa não devem incluir-se os temas que, por definição, não respeitam ao teor essencial das matérias ali integradas, isto é, aqueles aspectos que, pelo seu carácter adjectivo e neutral, em nada influenciam a sua dimensão e intensidade reguladora.

- V — A matéria das condições a que deve obedecer o ensino da Religião e Moral Católicas nas escolas primárias, referida no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 323/83, não faz parte do núcleo das escolhas primárias que devem ser reservadas à normação originária do poder legislativo.
- VI — Constitui jurisprudência do Tribunal Constitucional que a própria regulamentação (e não apenas a restrição) dos direitos, liberdades e garantias tem de ser feita por lei, ou então com base na lei, mas sempre em termos de aos regulamentos da Administração não poder caber mais do que o estabelecimento de meros pormenores de execução.
- VII — As normas questionadas da Portaria n.º 333/86 têm, de algum modo, o seu conteúdo predeterminado pela norma ou pelo conjunto de normas executadas — as do Decreto-Lei n.º 323/83 —, não sendo, por isso, inconstitucionais, por terem a sua credencial no artigo 202.º, alínea c), da Constituição, preceito este que não pode ser esvaziado de sentido pelo artigo 115.º, n.º 5, da Constituição.
- As normas da referida Portaria n.º 333/86, porque não contêm normação inovatória, de carácter interpretativo ou integrativo, em área coberta pela reserva de lei, limitando-se a repetir ou a reafirmar aspectos respeitantes ao ensino da Religião e Moral Católicas nas escolas públicas, que já constam do Decreto-Lei n.º 323/83, não colidem com os artigos 115.º, n.º 5, e 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.
- VIII — Da garantia constitucional da liberdade de religião decorre que o Estado deve assumir-se, em matéria religiosa, como um Estado neutral (princípio da separação entre as igrejas e o Estado — artigo 41.º, n.º 4, da Constituição). Aquele não pode arvorar-se em Estado doutrinal, nem atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura de acordo com directrizes religiosas (artigo 43.º, n.º 2, da Lei Fundamental) ou de organizar e manter um ensino público confessional (princípio da não confessionalidade do ensino público — artigo 43.º, n.º 3, da Constituição). Com efeito, qualquer forma de dirigismo cultural fere o bem comum e mina os alicerces do Estado de direito. O Estado não pode, pois, impor aos cidadãos quaisquer formas de concepção do homem, do mundo e da vida.
- IX — O facto de o Estado dever observar, quanto às igrejas, uma regra de separação e, quanto ao ensino público, uma postura de a-confessionalidade não significa que ele não possa — e deva — colaborar com as igrejas na ministração de ensino religioso nas escolas públicas.
- A circunstância de o Estado ser um Estado não confessional (princípio da laicidade) não implica que este, sob pena de vestir a roupagem de um Estado doutrinal, haja de ser um Estado agnóstico ou de professar o ateísmo ou o laicismo.
- X — A liberdade religiosa, enquanto dimensão da liberdade de consciência (artigo 41.º, n.º 1, da Constituição), assume também um valor positivo, requerendo do Estado não uma pura atitude omissiva, uma abstenção, um «non facere», mas um «facere», traduzido num dever de assegurar ou propiciar o exercício da religião.

- XI — Do direito constitucionalmente reconhecido aos pais de educarem os seus filhos (artigo 36.º, n.os 4 e 5) e do direito que têm os pais de contar com a cooperação do Estado na educação dos filhos [artigo 67.º, n.º 2, alínea c), da Constituição da República Portuguesa], resulta que, embora o ensino público deva ser não confessional, ao Estado «incumbe o dever», não apenas de deixar as igrejas ministrarem o ensino da religião nas escolas públicas, mas também de propiciar às diversas confissões religiosas o ensino das respectivas religiões, nas escolas públicas, aos alunos que expressamente manifestem a vontade de o receber.
- XII — A não confessionalidade do ensino público proíbe que o ensino público seja ministrado em obediência a uma determinada orientação religiosa [esse ensino não poderá também, de resto, ser ministrado de acordo com directrizes filosóficas, que façam do ateísmo, do agnosticismo ou do laicismo profissão de fé (artigo 43.º, n.º 2, da Constituição)]. E proíbe, bem assim, que as escolas públicas possam funcionar como agentes do ensino religioso, que este seja uma tarefa da própria escola, ou seja, do Estado.
- O ensino religioso na escola pública não pode ser uma tarefa pública, uma tarefa do Estado, da própria escola, há-de ser, antes, da exclusiva responsabilidade da Igreja.
- XIII — Os princípios constitucionais da separação entre as igrejas e o Estado e da não confessionalidade do ensino público não podem ser entendidos de forma tão rígida que obstaculizem a colaboração do Estado com as igrejas e outras comunidades religiosas. A colaboração do Estado com as igrejas constitui mesmo uma obrigação do Estado, a qual tem o seu fundamento na liberdade religiosa, na sua dimensão positiva, e no dever do Estado de cooperação com os pais na educação dos filhos e o seu limite nos princípios da laicidade do Estado e da não confessionalidade do ensino público.
- XIV — No desempenho da sua incumbência de proporcionar às diversas confissões o ensino das respectivas religiões, nas escolas públicas, aos alunos que expressamente manifestarem a vontade de o receber, está o Estado vinculado à observância do princípio constitucional da igualdade, não podendo estabelecer desigualdades de tratamento arbitrárias, materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional.
- XV — A norma do n.º 1.º da Portaria n.º 333/86 não infringe os princípios constitucionais da separação entre as igrejas e o Estado e da não confessionalidade do ensino público, porque a acentuação predominante e verdadeiramente caracterizadora do ensino nela previsto aponta para a sua natureza não confessional, isto é, trata-se de um ensino ministrado na escola por uma confissão religiosa, e não de um ensino na escola e da escola. Ou seja, não institui um ensino religioso que possa haver-se como tarefa pública, como tarefa do Estado, como função da própria escola. Institui, sim, um ensino religioso ministrado pela Igreja e da sua exclusiva responsabilidade. A esta razão, de cariz negativo, pode acrescentar-se um certo fundamento de índole positivo e que respeita ao facto de o Estado não poder fechar os olhos à dimensão social do fenómeno religioso.
- XVI — Neste contexto, incumbe ao Estado o dever de proporcionar à Igreja Católica o ensino da disciplina de Religião e Moral Católicas, nas escolas pri-

márias, aos alunos cujos pais, ou quem as suas vezes fizer, manifestarem expressamente a vontade de o receber. Esse dever tem o seu fundamento constitucional, desde logo, no princípio da liberdade religiosa, na sua vertente positiva. Mas é sobretudo na obrigação que sobre o Estado recai de cooperar com os pais na educação dos filhos [artigo 67.º, n.º 2, alínea c), da Constituição] que aquele dever do Estado e o correlativo direito dos pais encontra a sua base de legitimação constitucional.

- XVII — É possível interpretar a norma do n.º 20.º da Portaria n.º 333/86 em conformidade com a Constituição, uma vez que o vocábulo «oficialização» ali referido pode e deve ser interpretado com o sentido de que a divulgação ou publicação pelos serviços do Ministério da Educação do programa da disciplina de Religião e Moral Católicas é feito por uma entidade oficial ou pública e, bem assim, com o significado de que o programa daquela disciplina, o qual é aprovado pelas entidades eclesiais competentes, passa a ser um programa oficial, no sentido de único.
- XVIII — É possível interpretar a norma do n.º 23.º da Portaria n.º 333/86 no sentido de que a formação dos professores no domínio da Religião e Moral Católicas não é uma formação da responsabilidade directa ou indirecta do Estado, mas uma formação da responsabilidade da Igreja Católica, pois os formadores são escolhidos ou indicados por esta entidade, pertencendo a orientação das «acções de formação» dirigidas àqueles professores aos Secretariados Diocesanos do Ensino da Igreja nas Escolas, e cabendo aos serviços do Ministério da Educação o fornecimento de «condições logísticas» (designadamente, financeiras) que possibilitem aos professores de Religião e Moral Católicas a frequência das «acções de formação» promovidas e orientadas pelas entidades eclesiais competentes.
- XIX — Este apoio do Estado, através do fornecimento de «condições logísticas» à formação dos professores da disciplina de Religião e Moral Católicas, justifica-se em nome do princípio da colaboração (cooperação), que, como já foi salientado, não é incompatível com o princípio da separação.
- XX — O facto de ser o mesmo professor a leccionar as disciplinas curriculares e a disciplina de Religião e Moral Católicas, no ensino primário, tem uma certa carga simbólica, que, de um lado, é susceptível, «prima facie», de criar a ideia de que o ensino da Religião e Moral Católicas é um ensino do Estado e, do outro lado, pode originar nos pais um certo temor reverencial que os conduza a inscrever os filhos naquela disciplina, mesmo na ausência de sólidas convicções religiosas. É uma carga simbólica que leva a dizer que a dupla representação (representante do Estado, enquanto funcionário e professor das disciplinas curriculares, representante da Igreja perante as mesmas pessoas de que é professor, enquanto encarregado por ela do ensino da disciplina de Religião e Moral Católicas) viola os princípios da separação entre as igrejas e o Estado (na sua vertente de separação pessoal), da não confessionalidade do ensino público e da liberdade religiosa.
- XXI — A circunstância de o ensino daquela disciplina ser ministrado pelos próprios professores primários não faz com que ele seja um ensino da escola (do Estado), ou seja, não acarreta a sua transformação em tarefa estadual.

Em primeiro lugar, a leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas apenas é exercida pelos professores da turma que, desejando

encarregar-se dessa tarefa, forem para tal propostos pela Igreja. Em segundo lugar, o princípio da separação entre a Igreja e o Estado, desde que despidido de uma carga rigorista, não proíbe necessariamente a dupla representação.

- XXII — A norma do n.º 14.º da Portaria n.º 333/86, na parte assinalada, não viola também o princípio da não confessionalidade do ensino público, pois a circunstância de o professor da turma, no ensino primário, leccionar também a disciplina de Religião e Moral Católicas não conduz inevitavelmente a que ele vá inculcar no ensino das outras disciplinas uma concepção do homem, do mundo e da vida inspirada nos princípios da fé cristã. O «perigo» de o professor da turma impregnar o ensino das outras disciplinas com a sua «mundivivência» existe também nas hipóteses em que ele, sendo católico, não é professor da disciplina de Religião e Moral Católicas — tal como existe também na hipótese contrária de o professor ser um ateu convicto ou anticlerical —, desde que não exerça o seu «munus docendi» de acordo com as regras da imparcialidade e da neutralidade.
- XXIII — Tal norma também não colide com o princípio constitucional da liberdade religiosa, uma vez que o risco de os pais se sentirem coagidos a inscrever os filhos na disciplina de Religião e Moral Católicas com o receio de que o professor, sendo o professor da turma, prejudique os filhos, se o não fizerem, é um risco que sempre vai implicado no exercício da liberdade religiosa, que é, ela própria, um grito de rebeldia (e de libertação) contra a onipotência do Estado e uma afirmação da soberania da pessoa sobre a soberania do Estado.
- XXIV — Em relação aos alunos do ensino primário, quase todas crianças de tenra idade, que não têm ainda a maturidade suficiente para poderem usufruir do referido «*stato di non obbligo*», são constitucionalmente legítimas as normas que estabelecem formas obrigatórias de ocupação dos alunos que não frequentarem a disciplina de Religião e Moral Católicas, enquanto decorrerem as aulas desta, no caso de a sua regência caber ao professor da turma. A previsão e a organização de «actividades alternativas» para os alunos do ensino primário que não frequentem a disciplina de Religião e Moral Católicas, enquanto decorrerem as aulas, e no caso de a sua regência caber ao professor da turma, constitui um requisito indispensável de garantia da liberdade religiosa, impedindo que o exercício deste direito fundamental seja condicionado por elementos exteriores à consciência individual.
- XXV — Ainda que se entenda que a ausência de medidas regulamentadoras do ensino religioso não católico nas escolas primárias origina uma inconstitucionalidade por omissão, o certo é que, encontrando-se esta disciplinada em termos próprios e autónomos no texto constitucional, não pode esta matéria inscrever-se no âmbito da cognição do presente processo.
- XXVI — O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/83 é uma norma especial em relação à Lei de Bases do Sistema Educativo, que indica quais as escolas públicas — para além das primárias, preparatórias e secundárias — onde pode ser ministrado o ensino de Religião e Moral Católicas, pelo que não foi revogado por aquela lei. Ele continua em vigor e constitui a base habilitativa da Portaria n.º 831/87, pelo que esta não é organicamente inconstitucional, não inovando em matéria de reserva legislativa parlamentar.

- XXVII — A norma do n.º 2.º da Portaria n.º 831/87 não viola o n.º 6 do artigo 47.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, desde logo porque a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica e Sua Didáctica é concebida como uma disciplina especial no contexto das restantes disciplinas que compõem os planos de estudo das escolas superiores de educação e dos centros integrados de formação de professores das universidades que formarem educadores de infância e professores do primeiro ciclo do ensino básico, uma disciplina optativa, da responsabilidade da Igreja Católica e não da responsabilidade da instituição de ensino superior, não tendo, por isso, a sua inclusão nos currículos daqueles cursos que ser aprovada pelos órgãos competentes de cada instituição de ensino superior.
- XXVIII — Estatuindo o artigo xxi da Concordata que o ensino da Religião e Moral Católicas tem lugar nas escolas públicas elementares, complementares e médias, é perfeitamente legítimo interpretar esta disposição como permitindo o ensino daquela disciplina em todas as escolas que, na data da sua entrada em vigor, não estavam ainda inseridas no ensino superior, tal como sucedia com as escolas que formavam educadores de infância e professores primários. Pode, por conseguinte, afirmar-se que aquele preceito concordatário autoriza o ensino da Religião e Moral Católicas nas escolas referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/83 e no n.º 1.º da Portaria n.º 831/87, já que não é de admitir que a simples mudança de grau das escolas de formação de educadores de infância e de professores primários tenha a virtualidade de alterar o alcance daquele artigo xxi da Concordata.
- XXIX — A Portaria n.º 831/87 não se refere às escolas do magistério primário e às escolas destinadas à preparação e formação de docentes para os quadros da educação pré-escolar e do ensino básico, as quais já não existiam à data da sua publicação, antes alude às instituições de ensino que vieram herdar as suas atribuições. Mas, ao proceder deste modo, aquela Portaria não introduziu qualquer inovação substancial, apenas veio actualizar a terminologia utilizada no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/83, pelo que também não é organicamente inconstitucional.
- XXX — Sendo as instituições referidas no n.º 1.º da Portaria n.º 831/87 as sucessoras das escolas do magistério primário e das escolas de educadores de infância a que alude o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/83, verifica-se uma coincidência entre aqueles dois preceitos quanto aos estabelecimentos de ensino nos quais é leccionada a disciplina de Religião e Moral Católicas. Conclui-se, assim, que a norma do n.º 1.º da Portaria n.º 831/87 não contém qualquer inovação ou alteração estrutural em relação ao preceituado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/83.
- XXXI — A valorização por que passaram as escolas de formação de educadores de infância e de professores do primeiro ciclo do ensino básico, através do seu enquadramento no ensino superior, verificada no lapso temporal que decorreu entre a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 323/83 e a da elaboração da Portaria n.º 831/87, não põe, de modo algum, em causa a concordância das normas do n.º 1.º da Portaria n.º 831/87 e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/83 no respeitante às instituições nas quais é ministrado o ensino da Religião e Moral Católicas.

- XXXII — Há, assim, que concluir que as normas da Portaria n.º 831/87, em especial a do seu n.º 1.º, não contêm qualquer norma inovatória, de carácter interpretativo ou integrativo, em relação à matéria de reserva de lei vertida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/83, pelo que não violam os artigos 115.º, n.º 5, 167.º, alínea e) (versão de 1982), e 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.
- XXXIII — Apresentando-se a Portaria n.º 831/87, em boa parte, como um diploma instrumental da Portaria n.º 333/86, as considerações acima expostas a propósito desta, no sentido da não violação dos princípios constitucionais da separação entre as igrejas e o Estado, da não confessionalidade do ensino público, da liberdade religiosa e da igualdade, aplicam-se, com as necessárias adaptações, às normas daquela.

## ACÓRDÃO N.º 175/93

DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, sobre remição de colónia, em razão da inutilidade do mesmo pedido.

Processo: n.º 452/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A norma constante do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 66/91, de 13 de Agosto, reproduz integralmente a norma cuja inconstitucionalidade se pretende ver declarada com força obrigatória geral, pelo que é manifesta a intenção revogatória do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Regional n.º 13/77/M, intenção essa que resulta da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior, no que toca à definição dos critérios de fixação da indemnização aos senhorios pela remição da propriedade da terra pelos colonos.
- II — O princípio do pedido vigora também nos processos de fiscalização abstracta, estando excluído que o objecto do processo possa vir a abranger uma nova norma que se limite a reproduzir o texto da norma revogada.
- III — A circunstância de a norma impugnada estar revogada não implica, por si só, falta de interesse jurídico no conhecimento da questão da sua eventual inconstitucionalidade e respectiva declaração com força obrigatória geral.
- IV — A jurisprudência do Tribunal Constitucional exige que, nos casos de apreciação da inconstitucionalidade de normas revogadas em processos de fiscalização sucessivas se verifique um interesse com conteúdo prático apreciável que permita justificar o accionamento de um mecanismo de índole genérica e abstracta como é a declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade, o que não se verifica neste caso.

## ACÓRDÃO N.º 207/93

DE 10 DE MARÇO DE 1993

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, e das normas constantes da alínea a) do artigo 2.º e do artigo 5.º do mesmo decreto-lei, na parte em que estas últimas se referem à «taxa» prevista na primeira (taxas para o Instituto dos Produtos Florestais).

Processo: n.º 451/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição inclui na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República a matéria de criação de impostos e sistema fiscal. E esta norma constitucional terá sido violada pelas normas em crise, como se conclui nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 387/91, 388/91 e 183/92.
- II — A exigência, feita, em geral no n.º 1 do artigo 168.º, na sua redacção originária, e no n.º 2 do mesmo artigo, na redacção de 1982, da Constituição da República Portuguesa, de que as autorizações legislativas definam a sua duração não tem cabimento quanto às autorizações em matéria fiscal constantes da Lei do Orçamento, já que a respectiva duração resulta implícita e automaticamente do carácter anual da Lei do Orçamento.
- III — Embora o n.º 5 do artigo 168.º, acrescentado pela revisão constitucional de 1989, não possa ser aplicado a uma situação anterior, o seu valor doutrinário não deve, porém, deixar de ser tomado em conta, pois as razões para que, havendo atraso na votação ou apreciação da proposta de Orçamento, se mantenha em vigor o Orçamento do ano anterior, não procedem quanto às autorizações legislativas que incidam sobre matéria fiscal.
- IV — Continua agora a entender-se que, no caso dos autos — em que se não discute a manutenção do Orçamento, mas a manutenção de autorização

legislativa em matéria fiscal que figura na respectiva lei — não se pode justificar a inobservância da regra da anualidade. E, conseqüentemente, as normas em apreço são inconstitucionais, visto que o Decreto-Lei n.º 75-C/86, que as integra, foi editado quando já havia caducado a necessária autorização legislativa.

## ACÓRDÃO N.º 308/93

DE 20 DE ABRIL DE 1993

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro, que foi revogado pelo artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/A, de 20 de Março, referentes à dispensa de visto prévio do Tribunal de Contas.

Processo: n.º 3/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Só por si, a revogação da norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada não implica a inutilidade superveniente do processo, por falta de interesse jurídico no conhecimento do pedido, já que a dimensão retroactiva da eficácia da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral pode exceder o âmbito dos efeitos da revogação da norma.
- II — É, porém, inútil conhecer do pedido quando a norma a que ele se reporta já tiver sido revogado e o Tribunal, realizando um juízo antecipatório acerca da conveniência de usar os poderes que lhe são conferidos pelo n.º 4 do artigo 282.º da Constituição da República Portuguesa, entender que a eventual declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade sempre teria os seus efeitos limitados, de modo a não excederem os emergentes da própria revogação.
- III — Em sede de fiscalização abstracta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional limita-se a ficionar o sentido da decisão de mérito e a avaliar o seu alcance para verificar um pressuposto do processo: o interesse jurídico no conhecimento do pedido. E nenhuma razão se vislumbra para indicar como peculiaridade dos processos de fiscalização abstracta a ausência deste pressuposto processual geral. A única especificidade assinalável, no âmbito dos processos de fiscalização abstracta, resulta da inexistência de partes: o interesse processual não é o interesse das partes, mas afere-se pela

utilidade da declaração, relativamente aos destinatários da norma cuja apreciação é suscitada.

- IV — Implicando a retroactividade na declaração de inconstitucionalidade a invalidação de contratos celebrados durante a vigência da norma impugnada, eventualmente já executados e em que intervieram particulares, aos quais não era exigível o conhecimento da possível inconstitucionalidade da norma que dispensava o visto prévio do Tribunal de Contas, razões de equidade e segurança jurídica justificariam, no caso vertente, a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade autorizada pelo n.º 4 do artigo 282.º da Constituição da República Portuguesa.
- V — Ora, atendendo a que a norma em crise já foi revogada, não há interesse no conhecimento do pedido, visto que tal conhecimento seria insusceptível de gerar quaisquer efeitos jurídicos.

## ACÓRDÃO N.º 309/93

DE 23 DE ABRIL DE 1993

**Não declara a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/78, de 18 de Abril, referente à contagem do tempo de serviço de docentes do ensino primário afastado do serviço por motivo de tuberculose.**

Processo: n.º 2/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Quando é publicada uma lei nova, esta dispõe em regra para o futuro. Só assim não sucede, quando o legislador atribui efeitos retroactivos à nova regulamentação.
- II — Quando uma lei nova passa a disciplinar para o futuro de forma diversa o conteúdo de certa relação jurídica — no caso concreto, a contagem do tempo de serviço na relação jurídica de emprego público que vincula certas categorias de professores ao Estado —, abstraindo do facto gerador dessa relação (acto administrativo de nomeação, etc.), «entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor», a menos que a própria lei contenha uma disposição especial de direito transitório.
- III — O artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/78, de 18 de Abril, contém uma norma de direito transitório de carácter formal, na medida em que aí se estabelece o momento a partir do qual se aplica a lei nova às situações jurídicas em curso, através da indicação de que a contagem de tempo de serviço prestado anteriormente a 7 de Maio de 1976 «é feita com base na legislação então em vigor e produz todos os efeitos dela decorrentes» (não existe uma norma transitória de natureza material, a criar um estatuto diverso para certos funcionários, com referência a certo momento temporal).
- IV — A fixação da fronteira temporal pelo legislador de 1978 não foi arbitrária, nem aleatória. O legislador pretendeu evitar que os professores que tinham visto a atribuição de novas fases suspensa a partir de certo momento, vies-

sem a ser prejudicados pela duração excessiva, e imprevisível no momento da sua determinação, desse período de suspensão, em matéria de contagem do tempo de serviço. Daí que fosse estabelecido que o momento relevante não deveria ser o momento da entrada em vigor do novo diploma, mas antes um momento anterior, passado há quase dois anos, o momento a partir do qual viera a ficar suspensa a atribuição de novas fases.

- V — O princípio da igualdade não proíbe que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso, sim, o arbítrio ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas.
  
- VI — Recentemente, teve ocasião o Tribunal de chamar a atenção para o facto de que a teoria da proibição do arbítrio «não é um critério definidor do princípio da igualdade, antes expressa e limita a competência do controlo Judicial. Trata-se de um critério de controlabilidade judicial do princípio da igualdade que não põe em causa a liberdade de conformação do legislador ou a discricionariedade legislativa».
  
- VII — A limitação da retroactividade do novo regime do Decreto-Lei n.º 74/78 à data de 7 de Maio de 1976 não gerou um caso de flagrante e intolerável desigualdade entre funcionários públicos inseridos nas mesmas carreiras. Existia um fundamento sério e atendível para a escolha dessa data: a solução legislativa sobre sucessão no tempo de regiões jurídico-administrativas diversos afectando os diferentes funcionários inseridos nas carreiras abrangidas não pode ter-se por ilegítima em tese geral, antes constituindo a solução normal decorrente do critério geral do artigo 12.º, n.º 2, in fine, do Código Civil.
  
- VIII — O Tribunal Constitucional teve ocasião de sublinhar já que só poderá haver violação do princípio da igualdade quando da fixação do tempo de aplicação de uma norma decorrerem «tratamentos desiguais para situações iguais e sincrónicas», ou seja, que o «princípio da igualdade não opera dia-cronicamente».

## ACÓRDÃO N.º 311/93

DE 28 DE ABRIL DE 1993

**Não declara a inconstitucionalidade das normas das alíneas a), b), c), e), g), h), i) e n) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, que autorizou o Governo a alterar o regime do arrendamento urbano.**

Processo: n.º 273/90.

Plenário

Requerente: Um grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Decorre do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição que as leis de autorização legislativa devem indicar a matéria sobre que o Governo fica autorizado a legislar (é o seu objecto), amplitude com que o poderá fazer (é o seu alcance) e, bem assim, os princípios base, as directrizes ou orientações que hão-de presidir à elaboração do decreto-lei a editar (é o sentido da autorização).
- II — Quanto ao sentido da autorização legislativa, essencial é que na autorização legislativa possam colher-se os princípios rectores que hão-de servir ao Governo de critério ou de linhas de orientação na produção da respectiva disciplina jurídica. E mais: esses princípios têm de respeitar apenas à matéria que se inscreva na reserva parlamentar. Concretamente: pertencendo à reserva legislativa da Assembleia da República apenas a definição do regime geral do arrendamento [cfr. artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição] — e não toda a disciplina jurídica da matéria —, basta que constem da lei de autorização os princípios, as directrizes ou as orientações gerais atinentes a esse regime geral — ou seja, os princípios, directrizes ou orientações gerais que habilitem o Governo a traçar esse regime geral e que, uma vez produzida a legislação autorizada, permitam às instâncias de controlo da constitucionalidade verificar se ela respeita o modelo que a Assembleia da República esboçou para um tal regime geral.
- III — Para decidir se as normas questionadas definem ou não o sentido e o alcance da autorização legislativa, há que saber o que deva entender-se por regime geral do arrendamento urbano.

Com efeito, só quando a esse aspecto da disciplina jurídica de tal tipo de arrendamento, era exigível que a Assembleia da República definisse a amplitude com que o Governo ficava autorizado a legislar (alcance) e, bem assim, as linhas de orientação por que este haveria de guiar-se na produção de normas estruturantes desse regime geral (sentido).

- IV — A reserva à Assembleia da República da definição do «regime geral» do arrendamento rural e urbano não respeita apenas aos «princípios» ou «bases» desse regime, mas antes se estende às próprias «normas» que o integram.
- V — Como quer que seja, à Assembleia da República estará sempre reservada a definição das regras materiais aplicáveis à generalidade dos contratos de arrendamento rural e urbano, tenham estes últimos como finalidade a habitação ou quaisquer outros fins.
- VI — O facto de o regime geral, que constitua matéria da reserva parlamentar, respeitar apenas aos aspectos verdadeiramente substantivos do regime geral do contrato ou seja, às regras materiais que, em geral, lhe são aplicáveis, logo afasta do seu âmbito as matérias puramente processuais relativas à vida do contrato.
- VII — A autorização legislativa constante das diferentes alíneas do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto — incluindo as que estabelecem como directrizes da nova legislação a instituir a «preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário» e facultam a «modificação do regime de transmissão por morte da posição do arrendatário habitacional, sem prejuízo da salvaguarda dos interesses considerados legítimos» — contém a carga de sentido bastante para definir com suficiente clareza, nos termos constitucionalmente exigidos, o seu sentido e extensão.
- VIII — O direito à habitação configura-se como um direito de conteúdo prestacional, cuja realização gradual e «sob reserva do possível» a Constituição comete ao Estado, podendo implicar o estabelecimento de restrições à propriedade privada, com base na função social desta e com vista à tutela da estabilidade e segurança da posição jurídica do arrendatário habitacional.
- IX — Não podem considerar-se violadoras deste direito as normas que permitem a edição de legislação que admita a estipulação pelas partes de limites certos à duração efectiva dos arrendamentos futuros, bem como a criação de um processo que, sendo equitativo para o arrendatário, permita a realização célere e eficaz dos direitos do senhorio.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 120/93

DE 14 DE JANEIRO DE 1993

Julga inconstitucional o segmento normativo do segundo período do § único do artigo 173.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, na redacção do Decreto-Lei n.º 33 493, de 11 de Janeiro de 1944, que estabelece a demissão de oficial do quadro permanente que se constitui em deserção por espaço superior a noventa dias.

Processo: n.º 211/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A separação real entre a função jurisdicional e a função administrativa — que ambas são, como funções do Estado, expressão do *imperium* emanado da soberania popular, ambas são executivas e ambas agem sobre um caso concreto — passa pelo campo dos interesses em jogo: enquanto a jurisdição resolve litígios em que os interesses em confronto são apenas os das partes, a Administração, embora na presença de interesses alheios, realiza o interesse público; na primeira hipótese, a decisão situa-se num plano distinto do dos interesses em conflito; na segunda hipótese, verifica-se uma osmose entre o caso resolvido e o interesse público.
- II — Encontrando-se constitucionalmente definida a competência dos vários órgãos de soberania, que devem respeitar a separação e a independência consagradas na lei básica, necessariamente se há-de concluir que a atribuição constitucional de determinada competência a um certo órgão de soberania exclui a possibilidade de ela poder vir a ser legalmente atribuída a qualquer outro, salvo explícita ou implícita autorização constitucional.
- III — Se a demissão do oficial dos quadros permanentes que se tivesse Constituído em deserção por espaço superior a noventa dias, prevista na segunda parte do § único do artigo 173.º do Código de Justiça Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33 493, de 11 de Janeiro de 1944, configurasse uma pena criminal acessória, a atribuição à Administração do poder de a

aplicar, alheadamente a eventual processo crime, implicaria violação do princípio da reserva do Juiz, consagrado no artigo 205.º, n.º 1, da Constituição.

- IV — Porém, atento o circunstancialismo da consagração legal dessa medida, há que reconhecer que a mesma se reveste de natureza administrativa.
  
- V — Nesta perspectiva, a aplicação administrativa e sem processo a arguido ainda não condenado da medida de demissão fere nuclearmente a norma do n.º 3 do artigo 270.º da Constituição (versão originária, a que corresponde, a partir de 1982, o n.º 3 do artigo 269.º), que garante ao arguido a sua audiência e defesa.
  
- VI — É que não lhe assistem os princípios integrantes do Estado de direito democrático, inerentes a todos os processos sancionatórios, qualquer que seja a sua natureza, nomeadamente, o princípio da audiência e defesa do arguido, princípio geral com dignidade e hierarquia constitucional que, de resto, deve ser entendido como expressão ou afloramento de um princípio geral de audiência prévia dos interessados e do reconhecimento do seu direito de defesa, relativamente a quaisquer decisões que para eles se traduzam num efeito punitivo ou equiparável.

## ACÓRDÃO N.º 121/93

DE 14 DE JANEIRO DE 1993

Não julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, por o mesmo ter sido aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Fevereiro de 1990, dentro do prazo de vigência da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 31/89, de 23 de Agosto.

Processo: n.º 288/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A partir da entrada em vigor do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, a condução sem habilitação de veículos automóveis ligeiros ou pesados passou a ser um crime.
- II — Para que um decreto-lei se considere emitido dentro do prazo de duração da respectiva autorização legislativa, basta que, dentro desse período, haja sido aprovado em Conselho de Ministros, pois, por um lado, a publicação não é elemento constitutivo do acto legislativo, e, por outro lado, não constituindo a promulgação um acto da competência do Governo, não é de exigir que ela ocorra dentro do prazo concedido ao Governo para legislar em determinada matéria.
- III — Assim, tendo o Decreto-Lei n.º 123/90 sido aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Fevereiro de 1990 — dentro do prazo de 180 dias da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 31/89, de 23 Agosto, e isto mesmo que se entenda que as leis de autorização legislativa não tem *vacatio legis* — o seu artigo 1.º, norma incriminatória de natureza penal, não sofre de inconstitucionalidade orgânica, apesar de, no caso, a promulgação, a referenda e a publicação terem ocorrido em 2, 5 e 14 de Abril de 1990, já depois de expirado aquele prazo.

## **ACÓRDÃO N.º 144/93**

DE 28 DE JANEIRO DE 1993

**Indefere um pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 137/92, formulado pelo Ministério Público e rectifica a formulação contida na parte decisória do mesmo acórdão.**

Processo: n.º 275/91.

1.ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

O Acórdão n.º 137/92, de que se pede a esclarecimento, não se pronuncia sobre a sua força de caso julgado nem sobre o sentido a dar à reformulação da decisão recorrida. Porque não poderia fazer uma ou outra coisa: não lhe competia determinar o âmbito da força de caso julgado, que decorre da lei, e não lhe cabia precisar o conteúdo da decisão que o tribunal a quo deve proferir porque o Tribunal Constitucional não é um tribunal de substituição, é um tribunal de competência cassatória.

## ACÓRDÃO N.º 146/93

DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Determina a rectificação do erro material constante da alínea b) da decisão do Acórdão n.º 257/92 e indefere o requerimento de arguição de nulidades por não caber na competência do Tribunal Constitucional a apreciação do pedido de intervenção principal e por os requerentes não terem chegado a adquirir a qualidade de partes.

Processo: n.º 60/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O objecto do recurso para o Tribunal Constitucional não é a decisão judicial em si mesma, mas apenas o segmento ou parte dessa decisão em que o juiz *a quo* recusou a aplicação de uma norma por motivo de inconstitucionalidade, ou aplicou uma norma cuja inconstitucionalidade foi impugnada.
- II — Só se justifica a intervenção do Tribunal Constitucional, em via de recurso, quando a norma desaplicada, com fundamento em inconstitucionalidade ou aplicada, não obstante a suspeita de inconstitucionalidade que sobre ela foi lançada, foi relevante para a decisão da causa.
- III — O recurso de constitucionalidade dispõe de uma peculiar natureza incidental e desempenha uma função instrumental em termos de o conhecimento das questões de constitucionalidade (as únicas que lhe são próprias) só ser devido nos casos em que a decisão a tomar possa interferir utilmente no julgamento da questão de mérito.
- IV — Assim sendo, tem-se por manifesto que o proferimento de uma decisão sobre a matéria do requerimento de intervenção principal apresentado no tribunal *a quo*, se situa fora do âmbito do recurso de constitucionalidade e da competência do Tribunal Constitucional, im procedendo, em consequência, a arguição de nulidade que a este respeito for deduzida.

- V — A assunção de direitos de parte principal pelo interveniente não advém de mera apresentação do requerimento respectivo mas sim da admissão do interveniente, decretada por decisão judicial.
- VI — Não tendo os requerentes chegado a adquirir a qualidade de partes na causa, não foi esta subjectivamente modificada com a intervenção de outras pessoas, ao lado do Autor na situação de parte principal, pelo que o não lhes ter sido consentido alegar no processo no Tribunal Constitucional não constitui qualquer irregularidade processual, im procedendo assim a nulidade suscitada a este propósito.
- VII — Tendo o Tribunal Constitucional verificado que era patente a existência de erro ou inexactidão material em algum segmento do acórdão proferido, face aos seus termos globais e ao contexto e conteúdo argumentativo, determina a sua rectificação.

## ACÓRDÃO N.º 147/93

DE 28 DE JANEIRO DE 1993

**Julga inconstitucional a norma do artigo 131.º do Código das Expropriações [Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro], por violação do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.**

Processo: n.º 161/88.

1ª Secção

Relator: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 131.º do Código das Expropriações [Decreto-Lei n.º 845/76], sendo remissiva, transporta para a valoração dos terrenos expropriados a qualificação que dos mesmos é feita no artigo 62.º da Lei dos Solos [Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro].

A remissão que opera tem como finalidade fazer funcionar a diferenciação de critérios plasmada nas normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações, diferenciação que é constitucionalmente ilegítima como já o declarou o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 131/88 e Acórdão n.º 52/90).

- II — Porque constitui um instrumento da operatividade do artigo 30.º (n.ºs 1 e 2), a norma do artigo 131.º do Código das Expropriações é inconstitucional ao mesmo título em que o é a diferenciação de critérios naquele preceito estabelecida.

## ACÓRDÃO N.º 149/93

DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, com a sobreposição interpretativa do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 1983, relativa ao regime de responsabilidade civil por acidentes causados por veículos de circulação terrestre.

Processo: n.º 75/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — Do disposto no artigo 503.º do Código Civil, com a sobreposição interpretativa do Assento n.º 1/83 do Supremo Tribunal de Justiça, relativo ao regime de responsabilidade civil por acidentes causados por veículos de circulação terrestre, resulta que nos casos em que o veículo é conduzido por comissário, opera uma presunção segundo a qual a culpa é do comissário, mas quando o veículo é conduzido pelo próprio dono é sobre o lesado que impende o ónus de provar que a culpa é do condutor (dono) do veículo.
- II — O princípio da igualdade não comporta uma proibição absoluta de discriminações no tratamento legal de uma dada matéria, mas tão somente que essas discriminações sejam arbitrárias ou irrazoáveis, isto é, desprovidas de fundamento material bastante.
- III — A distinção contida na norma impugnada radica em situações materiais específicas dos seus destinatários que constituem fundamento bastante para a diversidade de tratamento que a lei acolhe face aos condutores de veículo próprio, razões que não podem deixar de ser tidas em linha de conta, hoje em dia, à luz da lógica de distribuição de encargos subjacente ao sistema de seguro obrigatório actualmente em vigor.
- IV — A concreta medida de discriminação contida na norma em causa (a inversão do ónus de prova) não se mostra desadequada nem desproporcionada face às distintas consequências jurídicas que a norma imputa a cada uma das situações em confronto.

## ACÓRDÃO N.º 150/93

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1992

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar em termos de poder agravar a posição dos réus, deve ser dada a estes a possibilidade de responderem.**

Processo: n.º 128/90.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Há divergência, para o efeito do artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro) — quanto à questão da inconstitucionalidade do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929 —, entre o Acórdão da 2.ª Secção do Tribunal Constitucional n.º 350/91, de 4 de Julho, e o Acórdão da 1.ª Secção do mesmo Tribunal n.º 150/87, de 6 de Maio.
- II— Não é inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar em termos de poder agravar a posição dos réus, deve ser dada a estes a possibilidade de responderem.

## ACÓRDÃO N.º 152/93

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1993

**Não julga inconstitucional a norma da alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, que amnistia as infracções laborais, praticadas por trabalhadores das empresas públicas ou de capitais públicos, punidas com três dias de suspensão.**

Processo: n.º 432/91.

Plenário

Recorrente: C.P. — Caminhos de Ferros Portugueses, E.P.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência constante do Tribunal Constitucional exige que, no caso das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, as questões de inconstitucionalidade ou de ilegalidade hajam sido suscitadas durante o processo, entendida esta expressão, não num sentido puramente formal, mas num sentido funcional, tal que essa invocação haverá de ter sido feita em momento em que o tribunal a quo ainda pudesse conhecer da questão.
- II — Nesta orientação, considera-se que não é, em regra, momento adequado para suscitar estas questões o requerimento de interposição do recurso. Simplesmente, a mesma jurisprudência admite excepções a esta regra, nomeadamente em alguma hipótese de todo excepcional e certamente anómala, como é o caso presente, em que o interessado não disponha de oportunidade processual para levantar a questão de inconstitucionalidade antes de proferida a decisão.
- III — Entre a amnistia e o perdão genérico (incluindo a figura da comutação genérica de penas) existe uma diferença de regimes jurídicos importante: a amnistia tem efeitos retroactivos, afectando não só a pena aplicada mas o próprio acto criminoso passado, que é esquecido, considerando-se como não praticado (abolição retroactiva do crime). O perdão genérico incide, segundo a doutrina maioritária, apenas sobre as penas determinadas pela decisão condenatória e para o futuro.

- IV — Ainda que se possa pôr em dúvida, num plano doutrinário, que as leis de amnistia contenham verdadeiras normas jurídicas — dúvida que se pode colocar em função do conceito de norma que se perfilhe — não restam dúvidas de que as disposições amnistiadoras se têm de considerar como normas para efeitos de fiscalização da sua constitucionalidade, de um ponto de vista funcional, sendo certo que as mesmas se revestem de natureza prescritiva, implicando tarefas ulteriores de aplicação pelos destinatários, em especial pela Administração Pública e pelos tribunais, envolvendo juízos de natureza jurídica, tanto mais quanto é certo que as amnistias constam de lei em sentido formal.
- V — Embora tenha sido sustentado recentemente na doutrina que é inconstitucional a extensão da amnistia a infracções não penais, nomeadamente quando estejam em causa infracções sancionadas por normas de direito privado, não pode afirmar-se que a alínea g) do artigo 164.º da Constituição, restringe as amnistias a matéria penal, isto pela circunstância de a Constituição atribuir competência reservada à Assembleia da República para definir crimes e penas.
- VI — O órgão parlamentar pode, em tese geral e observadas certas regras, fazer abranger por leis de amnistia o ilícito disciplinar laboral, ainda que regulado pelo direito privado, desde que as entidades patronais sejam entidades públicas (empresas públicas ou sociedades de capitais públicos).
- VII — A opção do legislador de confinar a amnistia das infracções laborais aos trabalhadores das empresas públicas ou de capitais públicos não é nem arbitrária, nem insusceptível de justificação racional. O legislador tinha a possibilidade constitucional de decretar uma amnistia laboral restrita aos trabalhadores do sector público, atendendo a que se tratava de cidadãos que desenvolvem a sua actividade no interesse e por conta do empresário público, que é o Estado, não tendo por isso uma situação igual às dos trabalhadores das empresas do sector privado.

## ACÓRDÃO N.º 153/93

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1993

**Não julga inconstitucional a norma da alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, que amnistia as infracções laborais, praticadas por trabalhadores das empresas públicas ou de capitais públicos, punidas com despedimento.**

Processo: n.º 151/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Não podendo o Tribunal Constitucional apreciar se a amnistia é ou não aplicável no caso *sub judicio* em virtude de uma eventual natureza criminosa dos factos que integram a infracção disciplinar, ou se tais factos, a revestirem-se de tal natureza criminosa, estão ou não amnistiados, impõe-se a conclusão de que o recurso se reveste de utilidade, visto que a questão da eventual inconstitucionalidade da norma desaplicada pelo tribunal *a quo* carece de ser examinada pelo Tribunal Constitucional, sob pena de transitar em julgado de imediato a pronúncia do tribunal recorrido.
- II — Não cabe ao Tribunal Constitucional censurar o consenso obtido por unanimidade no interior da Assembleia da República no sentido de, dadas as circunstâncias especiais, confiar à III Comissão a tarefa de proceder, de forma definitiva, à redacção final do texto da lei de amnistia.
- III — Entre a amnistia e o perdão genérico (incluindo a figura da comutação genérica de penas) existe uma diferença de regimes jurídicos importante: a amnistia tem efeitos retroactivos, afectando não só a pena aplicada mas o próprio acto criminoso passado, que é esquecido, considerando-se como não praticada (abolição retroactiva do crime). O perdão genérico incide, segundo a doutrina maioritária, apenas sobre as penas determinadas pela decisão condenatória e para o futuro.
- IV — Ainda que se possa pôr em dúvida, num plano doutrinário, que as leis de amnistia contenham verdadeiras normas jurídicas — dúvida que se pode

colocar em função do conceito de norma que se perfilhe — não restam dúvidas de que as disposições amnistiadoras se têm de considerar como normas para efeitos de fiscalização da sua constitucionalidade, de um ponto de vista funcional, sendo certo que as mesmas se revestem de natureza prescritiva, implicando tarefas ulteriores de aplicação pelos destinatários, em especial pela Administração Pública e pelos tribunais, envolvendo juízos de natureza jurídica, tanto mais quanto é certo que as amnistias constam de lei em sentido formal.

- V — A legitimação ou justa causa de uma amnistia não pode medir-se só em conformidade com o princípio da igualdade, ou com outros princípios constitucionais isolados, mas antes deverá medir-se tendo em vista a totalidade dos fins estaduais legítimos num Estado de direito, fins que se não limitam à justiça, no sentido de realização do direito, valendo aí também razões de conveniência pública e a razão de Estado.
- VI — Embora tenha sido sustentado recentemente na doutrina que é inconstitucional a extensão da amnistia a infracções não penais, nomeadamente quando estejam em causa infracções sancionadas por normas de direito privado, não pode afirmar-se que a alínea g) do artigo 164.º da Constituição restringe as amnistias à matéria penal, isto pela circunstância de a Constituição atribuir competência reservada à Assembleia da República para definir crimes e penas.
- VII — O órgão parlamentar pode, em tese geral e observadas certas regras, fazer abranger por leis de amnistia o ilícito disciplinar laboral, ainda que regulado pelo direito privado, desde que as entidades patronais sejam entidades públicas (empresas públicas ou sociedades de capitais públicos).
- VIII — A opção do legislador de confinar a amnistia das infracções laborais aos trabalhadores das empresas públicas ou de capitais públicos não é nem arbitrária, nem insusceptível de justificação racional, não ocorrendo violação do princípio da igualdade.
- IX — Não ofende o princípio do Estado de direito democrático a concessão de uma amnistia aos trabalhadores das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos que hajam sido despedidos por infracções cometidas num momento em que as respectivas entidades patronais detinham uma dessas qualidades, desde que os despedimentos não se tenham tornado firmes, em virtude de decisão definitiva e transitada.

## ACÓRDÃO N.º 159/93

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

**Decide admitir o recurso, por entender que a decisão sobre a questão de constitucionalidade foi relevante na formação do aresto recorrido.**

Processo: n.º 359/92.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade desempenha uma função instrumental, só devendo o Tribunal Constitucional conhecer das questões de constitucionalidade cujas decisões possam influir de forma útil nas decisões das questões de fundo.
- II — Só se justifica a intervenção do Tribunal Constitucional quando a resolução do caso *sub judice* convocar, por forma relevante, a norma cuja constitucionalidade foi posta em causa, de forma a que a decisão a ser proferida sobre a questão de constitucionalidade se projecte utilmente sobre a decisão quanto ao mérito.
- III — A questão de constitucionalidade é elemento decisório essencial e relevante, ainda que no ordenamento lógico da decisão recorrida pareça ocupar uma posição meramente subsidiária, desde que a inconstitucionalidade da norma em questão tenha sido também fundamento da sua desaplicação, embora em uma segunda vertente argumentativa utilizada para reforçar e complementar a recusa da sua aplicação com outro fundamento.
- IV — Neste contexto, a justificação da intervenção do Tribunal Constitucional é reforçada pelo facto de o não conhecimento do recurso implicar trânsito da decisão recorrida sem a pronúncia do mesmo Tribunal Constitucional ao qual compete, por forma específica e em última instância, conhecer das questões jurídico-constitucionais, tanto mais que, entretanto, em dois acórdãos tirados em sessão plenária, se concluiu pela não inconstitucionalidade da norma em causa.

## ACÓRDÃO N.º 160/93

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

**Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do Regulamento aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão, tomada em 14 de Maio de 1983, que estabelece os afastamentos a observar na construção de novas edificações.**

Processo: n.º 92/91.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da precedência de lei ou da primariedade da lei relativamente a toda a actividade regulamentar obteve consagração no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição, estando, com toda a estabilidade, proibidos regulamentos autónomos na nossa ordem jurídica.
- II — A assembleia municipal tem competência para elaborar posturas e regulamentos, de harmonia com a legislação respeitante à organização, atribuições e competências das autarquias locais.
- III — Do regulamento municipal em apreciação não consta qualquer indicação da norma ou normas que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.
- IV — Há-de, assim, considerar-se que todo o regulamento viola o n.º 7 do artigo 115.º da Constituição e tem de considerar-se, por isso, inconstitucional, em virtude de um vício de ordem formal, a não citação expressa e, portanto, a não individualização do seu fundamento legal.
- V — Alcançado este juízo sobre a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, torna-se despiciendo prosseguir na análise do objecto do recurso no que toca à invocada inconstitucionalidade por violação do artigo 242.º da Constituição.

## ACÓRDÃO Nº 161/93

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, enquanto manda aplicar às acções cíveis pendentes em 1 de Janeiro de 1988, no valor de 57 500 000\$00, os artigos 16.º do Código das Custas Judiciais e respectiva tabela anexa, com a nota alterada pelo artigo 2.º daquele Decreto-Lei n.º 92/88, e 35.º, n.º 1, do mesmo Código, um e outro na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro.

Processo: n.º 243/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Não decorre do preceito do artigo 20.º da Constituição o imperativo de uma justiça gratuitamente administrada, mas sim a garantia do exercício da tutela jurisdicional dos direitos mediante um acesso à justiça que não gere desigualdade de oportunidades, desconsiderando os condicionalismos económicos de quem recorre aos tribunais.
- II — Para o efeito, existem mecanismos legais que, todavia, nem são de aplicação automática nem respeitam ao universo indiferenciado dos cidadãos, pois a estes compete o ónus de os accionar bem como o de provar a insuficiência de meios e posterior sujeição a decisão judicial. É o caso da assistência judiciária prevista na Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e regulamentada pelo Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro, e, hoje, do instituto do apoio judiciário com expressão nos Decretos-Leis n.ºs 387-B/87 e 391/88.
- III — O direito a recorrer ao tribunal para dele obter a solução jurídica de uma situação de conflitualidade não é equacionável em termos rígidos, mas, na verdade, afastando as hipóteses de uso anormal do processo ou de má fé, substancial ou processual, a expectativa inicial do provável «custo» da iniciativa é um dos elementos de legítima equação pelas partes. Pode, assim, configurar-se como encargo inesperado um significativo agravamento do regime de custas, a recair sobre um cidadão de mediana situação patrimonial ao qual foi negado o apoio judicial inicialmente pedido, ou a

quem, beneficiando embora de assistência judiciária, decair na acção ou dela desistir.

- IV — De resto, não há interesse público na aplicação imediata de uma reforma da política legislativa em matéria de custas que justifique pôr, eventualmente, em causa o interesse processual das partes e, sobretudo, relativamente à generalidade dos cidadãos que são partes em lide pendente, que justifique modificar radicalmente uma das bases da decisão de iniciar o processo ou de interpor o recurso.
- V — No caso dos autos, e quanto às custas fixadas aos incidentes ocorridos na tramitação da instância, a responsabilização dos recorrentes por aquelas verbas, considerando a situação económica média deles e o elevado valor atribuído à acção, não se configuram nem desrazoáveis nem excessivas, de modo a concluir-se por violação, seja do princípio da confiança, frustrando de modo intolerável a expectativa criada quanto a prováveis despesas processuais decorrentes da iniciativa assumida, seja do princípio do acesso aos tribunais, de maneira a dizer-se restringida a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos demandantes.
- VI — Já o mesmo se não pode afirmar quanto às custas da acção, colhendo-se do confronto entre as verbas que seriam liquidadas à luz do Código das Custas Judiciais antes das alterações de 1987 e as que efectivamente foram apuradas por via dessas alterações, que não só a expectativa originária foi afectada como a sua expressão se revela acentuadamente desfavorável, concretizando-se a dívida de custas em números que o interesse público que motivou a alteração normativa certamente não terá pretendido dar cobertura, com repercussão directa, pela sua desproporcionalidade e imprevisibilidade, na base da decisão de litigar, o que põe em causa o princípio da confiança e, por sua via, o do Estado de direito democrático.
- VII — Quanto à norma do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88 — segundo a qual cada uma das contas deve ser efectuada de harmonia com a lei vigente à data em que foi proferida a respectiva decisão sobre condenação em custas — tem a doutrina entendido que a decisão de condenação em custas deve ser proferida em conformidade com a lei vigente à data dessa decisão e não segundo a lei em vigor à data em que foi proposta a acção, pois é com a sentença que surge a obrigação de custas. Assim, há que reconhecer que ela não viola, quer o princípio da confiança ínsito no Estado de direito, quer o direito de acesso aos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 162/93

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

**Não conhece do recurso, por errónea identificação da alínea do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional ao abrigo da qual o mesmo é interposto.**

Processo: n.º 9/92.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional enuncia um específico pressuposto do recurso de constitucionalidade que tem que ver com a competência do Tribunal Constitucional para apreciar a questão da contrariedade de acto legislativo com convenção internacional, nas dimensões jurídico-constitucional e jurídico-internacional.
- II — O recurso deve ser interposto com invocação dessa alínea sempre que se pretenda indagar se a decisão recorrida recusou a aplicação da norma impugnada com fundamento em contrariedade com uma convenção internacional ou procedeu à sua aplicação, em desconformidade com o anteriormente decidido sobre essa questão pelo Tribunal Constitucional. No caso, de resto, nenhum desses pressupostos ocorreu.

## ACÓRDÃO N.º 163/93

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 52.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, na redacção do Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro (redução a metade dos prazos nos processos por crimes de imprensa).

Processo: n.º 422/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A exigência do sentido da autorização legislativa, elemento material desta e seu limite substancial, introduzido com a primeira revisão constitucional, visa definir a orientação fundamental a seguir pela lei-delegada, assumindo-se como um dos elementos do «conteúdo mínimo exigível» da lei de autorização.
- II — A verificação desse requisito só ocorrerá se as indicações constantes da lei de autorização permitirem um juízo seguro de conformidade material do conteúdo do acto delegado em relação ao da lei delegante, o que não significa um sentido apertadamente expresso, exigindo-se, tão-só, a suficiente inteligibilidade para que o conteúdo possa operar com clareza como parâmetro de aferição dos actos delegados e consequentemente por parte do legislador delegado do essencial dos ditames do legislador delegante.
- III — Constitui tradição legislativa, em matéria de crimes de imprensa, imprimir aceleração processual mediante expedientes diversos, tais como a equiparação dos prazos aos dos processos com réus presos ou o estabelecimento de regras gerais que, na fase dos recursos, reduzem a metade os prazos processuais.
- IV — A esta luz se deve entender o pedido de autorização legislativa que esteve na génese da norma em apreciação quando, de modo expresso, se bem que em sede preambular, se propõe estabelecer o encurtamento dos prazos normais da lei geral.

- V — A plasticidade do conceito «sentido da autorização legislativa» permite apontar, na falta de uma autorização *expressis verbis* para a relevância do «sentido global da autorização legislativa»; as leis de autorização legislativa são, como quaisquer outras, passíveis de interpretação, devendo o intérprete delas extrair um sentido razoável que encontre no texto um mínimo de expressão legal.
- VI — Para uma interpretação de conformidade constitucional da norma em causa concorrem dois factores, decisivamente: o «histórico» pois que o apelo ao encurtamento dos prazos processuais neste domínio constitui expediente com tradição no nosso ordenamento jurídico, argumento reforçado na medida em que os trabalhos preparatórios da lei delegante aludem à redução dos prazos normais da lei geral; e o «sistemático», uma vez que o preâmbulo da lei delegada reflecte esse intuito ao referir o particular interesse da celeridade processual.
- VII — Sendo certo que o preâmbulo não prevalece sobre o articulado, ele assume, normalmente, a função didáctica de proporcionar ideia abreviada do conteúdo deste último, pelo que lhe é atribuída assinalável relevância interpretativa acerca do diploma em causa.
- VIII — Os poderes de cognição do Tribunal Constitucional permitem-lhe ajuizar da inconstitucionalidade de uma norma com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais ou legais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

## ACÓRDÃO N.º 164/93

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

**Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, interpretada no sentido de que os tribunais comuns de que aí se fala são os tribunais cíveis, quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais.**

Processo: n.º 391/91

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O objecto do presente recurso circunscreve-se à norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo, excluindo-se aquela cuja inconstitucionalidade foi suscitada pelos recorrentes apenas nas alegações de recurso para o Tribunal Constitucional.
- II — O artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 138/85, aplica e explicita, quanto ao caso concreto da extinção e liquidação da CNN, o regime geral contido no Decreto-Lei n.º 260/76, estabelecendo a competência do «tribunal comum» para o controlo judicial das decisões da Comissão Liquidatária quanto às reclamações de créditos laborais.
- III — Até à entrada em vigor da Lei n.º 82/77 (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), a atribuição de competência aos «tribunais comuns» visava excluir a competência dos tribunais administrativos, por um lado, e a competência dos tribunais de trabalho, por outro.
- IV — A Lei n.º 82/77, ao reestruturar globalmente a organização judiciária, sistematizou ex novo a competência dos tribunais judiciais nos quais incluiu, como «tribunais comuns», os tribunais de trabalho.
- V — Assim, a competência material para o conhecimento dos recursos contra as decisões da Comissão Liquidatária de empresa pública que não reconheçam créditos reclamados passou a ter que ser fixada de acordo com a Lei

n.º 82/77, pelo que, tratando-se de créditos oriundos de relações laborais, competentes eram os tribunais de trabalho.

- VI — A norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 138/85, entendida no sentido de atribuir competência aos tribunais cíveis para conhecer das questões relativas aos créditos emergentes de relações laborais, deve julgar-se organicamente inconstitucional, na medida em que supõe uma alteração da competência material dos tribunais realizada pelo Governo sem autorização parlamentar.

## ACÓRDÃO N.º 169/93

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Decide conhecer do recurso por considerar suscitada durante o processo a questão da inconstitucionalidade do artigo 429.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, questão esta suscitada em sede de arguição de nulidades.

Processo: n.º 169/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Sempre que a questão de inconstitucionalidade tiver sido suscitada perante o tribunal *a quo* em momento e por forma tais que ele a pudesse ainda resolver — o que, o mesmo é dizer, ele a devesse decidir, sob pena de ocorrer uma omissão de pronúncia — se há-de concluir que ela foi suscitada durante o processo.
- II — Habitualmente, daqui decorre que a questão de inconstitucionalidade tem de ser levantada antes da prolação da sentença, já que, em princípio, nesse momento se esgota o poder jurisdicional do juiz; isto é, a reclamação por nulidades, na quase totalidade dos casos, não é meio processual idóneo nem tempestivo para suscitar a questão da constitucionalidade de normas jurídicas, em ordem à utilização subsequente do recurso previsto no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.
- III — Contudo, diferentemente acontece quando da invocada inconstitucionalidade possa resultar uma questão jurídica relativamente à qual se não tivesse ainda esgotado o poder jurisdicional do juiz *a quo*. É o que acontece no caso da incompetência absoluta, face ao disposto no artigo 102.º, n.º 1, do Código de Processo Civil ou quando a norma tida por inconstitucional seja de natureza processual e da sua aplicação se procure extrair a ocorrência de uma nulidade.
- IV — No caso vertente, não está a reconduzir-se a inconstitucionalidade a uma pretensa «nulidade da decisão», mas sim a fundamentar nela uma «nulidade de processo» de que o Tribunal *a quo* ainda podia, excepcionalmente, conhecer, visto que o que se contesta é a constitucionalidade da norma

respeitante à composição do tribunal; a ter êxito tal impugnação da constitucionalidade da norma, o tribunal teria funcionado com um juiz a menos; desta situação, por seu turno, decorreria a existência de uma nulidade processual insanável, ainda invocável, pois, no momento em que o recorrente a invocou.

- V — Assim sendo, o tribunal *a quo* podia — e devia — ter conhecido — como, aliás, conheceu — da questão de inconstitucionalidade que lhe foi colocada pelo ora recorrente. E daí decorre que tal questão foi suscitada na pendência da causa, ou seja, durante o processo.

## ACÓRDÃO N.º 172/93

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Não conhece do recurso, tendo por objecto a questão da inconstitucionalidade da norma constante da cláusula 5.ª do Anexo I ao Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Federação Sindical dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal e outras.

Processo: n.º 70/90.

2ª Secção

Relator: Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — De acordo com o disposto no artigo 280.º da Constituição, para que se abra o recurso para o Tribunal Constitucional é indispensável que esteja em causa a questão da inconstitucionalidade de uma norma. Ora, não será unívoco o conceito de norma constante do artigo 280.º da Lei Fundamental; designadamente, não é seguro, à partida, que nele se enquadrem as cláusulas das convenções colectivas de trabalho.
- II — Seja qual for a concepção que se queira adoptar sobre natureza jurídica das convenções colectivas de trabalho (isto é, quer se propenda para uma concepção contratualista, jurisprivatística, quer para uma concepção jurispúblicística, quer para uma concepção intermédia, quer para a de um *tertium genus*), uma coisa é certa: no nosso direito vigente, as convenções colectivas de trabalho não têm constitucionalmente fixado o regime da sua eficácia, já que a Constituição remete tal fixação para a lei ordinária no artigo 56.º, n.º 4 (57.º, n.º 4, na versão anterior à revisão de 1989).
- III — Em resumo, a lei regulamenta a eficácia específica das convenções colectivas, impondo a sua obrigatoriedade unicamente quanto àqueles que devem considerar-se representados pelas entidades que as subscrevem, à luz dos princípios do direito do trabalho. As organizações profissionais que as celebram não têm poderes de autoridade, mas apenas poderes de representação, isto é, de defesa e de promoção da defesa dos direitos e interesses dos respectivos filiados (cfr. artigo 56.º, n.º 1, da Constituição). E, assim, o clausulado que elas incorporam não contém normas, entendidas como

padrões de conduta emitidos por entidades investidas em poderes de autoridade.

- IV — Parece segura que a palavra *norma* estabelecida no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição abrange apenas os actos dispositivos de entidades investidas em poderes de autoridade e, mais precisamente, os actos dispositivos dos poderes públicos.

De facto, o Tribunal Constitucional optou por um conceito funcionalmente adequado de norma, aplicável não só aos casos de fiscalização abstracta mas também aos casos de fiscalização concreta, e sempre afirmou com clareza que escapam ao seu poder de cognição as normas provenientes da autonomia privada, salvo quando decorrentes da atribuição de poderes ou funções públicas a entidades privadas.

- V — Ora, como as normas das convenções colectivas de trabalho não provêm de entidades investidas em poderes de autoridade, e muito menos provêm de poderes públicos, então não estão sujeitas à fiscalização concreta de constitucionalidade que incumbe a este Tribunal exercer, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 177/93

DE 2 DE MARÇO DE 1993

**Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.**

Processo: n.º 609/92.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — É inadmissível recurso interposto para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, de decisão que indeferiu arguição de nulidades, por omissão de pronúncia, contra anterior despacho que fizera aplicação da norma do artigo 371.º do Código de Processo Penal de 1929, norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional, tanto mais que a decisão recorrida não aplicou a norma impugnada, mas antes a norma do artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil.
- II — Mesmo que se entendesse que o n.º 2 do artigo 670.º do Código de Processo Civil, ao falar em «requerimento de rectificação», abrange, para além dos casos de rectificação de erros materiais, a rectificação de vícios formais-substanciais comportadores de arguição de nulidades, só seria de considerar o segundo despacho como parte integrante do primeiro nas hipóteses em que aquele deferisse o requerimento suscitador da rectificação, o que, no caso, não ocorreu.
- III — Acresce que a inconstitucionalidade do artigo 371.º do Código de Processo Penal de 1929 não foi suscitada antes da prolação do primeiro despacho, como o exige a alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

## ACÓRDÃO N.º 181/93

DE 2 DE MARÇO DE 1993

Não conhece do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por extemporaneidade, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por não ter havido aplicação de norma anteriormente julgada inconstitucional.

Processo: n.º 501/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, fundado em oposição de julgados, não é um «recurso ordinário» que não tenha sido «admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão» — e essa é a hipótese para que unicamente rege o n.º 2 do artigo 75.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — Para se poder recorrer para o Tribunal Constitucional com fundamento em que a decisão recorrida aplicou norma cuja inconstitucionalidade o recorrente suscitara durante o processo, é necessário que essa decisão já não admita recurso ordinário, seja porque a lei o não prevê seja porque se esgotaram todos os que no caso cabiam.
- III — Quando se interpõe recurso ordinário de uma decisão e esse recurso não é admitido com fundamento em que ela é irrecorrível, o prazo para recorrer dessa decisão para o Tribunal Constitucional não se conta da sua notificação, mas antes do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite o recurso ordinário que se quis interpor na respectiva ordem judiciária.
- IV — O Tribunal Constitucional só pode conhecer do recurso, enquanto fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, se o recorrente houver suscitado perante o tribunal recorrido a inconstitucionalidade de uma determinada norma jurídica durante o processo e se o acórdão sob recurso a tiver aplicado.

V — Para que o Tribunal Constitucional pudesse conhecer o recurso interposto ao abrigo da alínea g), era necessário que ele houvesse, anteriormente, julgado inconstitucionais as normas que o recorrente diz terem sido aplicadas pela decisão recorrida e que esta, realmente, as tivesse aplicado.

## ACÓRDÃO N.º 188/93

DE 3 DE MARÇO DE 1993

Decide tomar conhecimento do objecto do recurso, por entender que se verificam os pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade a que se refere o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Processo: n.º 412/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A recorrente discordou da qualificação feita pela decisão recorrida da norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano como lei interpretativa do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro, qualificação operada após uma interpretação daquela norma nova.
- II — Independentemente da formulação verbal utilizada, tendo sido questionada a conformidade constitucional da interpretação de uma norma na sua aplicação ao caso concreto na decisão recorrida, esta questão tem sido entendida como questão de constitucionalidade da competência do Tribunal Constitucional.
- III — Daí que se considere verificado o pressuposto do recurso de constitucionalidade de suscitação da inconstitucionalidade de uma norma jurídica, na interpretação perfilhada pelo tribunal recorrido.
- IV — A impugnação da constitucionalidade da interpretação perfilhada pela decisão recorrida ocorreu no requerimento de esclarecimento da decisão da Relação de Lisboa, num momento em que já se encontrava esgotado o poder jurisdicional desta.
- V — É princípio firmado em jurisprudência reiterada e uniforme deste Tribunal o de que o requisito de admissibilidade do recurso que se reporta à suscitação da questão de constitucionalidade «durante o processo» só pode ter-se por verificado se a inconstitucionalidade houver sido invocada pelo recor-

rente antes de se esgotar o poder jurisdicional do tribunal a quo sobre a questão para cuja resolução é relevante a norma arguida.

- VI — Daí que, quando esse poder se esgote na sentença (ou no acórdão), como é de regra, um pedido de esclarecimento dela ou uma reclamação da sua nulidade não sejam já meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade.
- VII — Todavia, esta jurisprudência uniforme admite situações excepcionais em que a impugnação da constitucionalidade pode ser feita depois de esgotado o poder jurisdicional do tribunal *a quo*: serão os casos contados de situações anómalas em que o interessado não disponha de oportunidade processual para levantar a questão antes de proferida a decisão e, por conseguinte, de esgotado aquele poder.
- VIII — Entende-se que foi tempestivamente suscitada a questão de inconstitucionalidade pela recorrente, por não ter tido esta a oportunidade de fazê-lo antes, nomeadamente nas alegações do recurso de agravo que interpusera, dada a imprevisibilidade da aplicação da norma nova sobre prazos ao caso *sub judicio*.

## ACÓRDÃO N.º 198/93

DE 3 DE MARÇO DE 1993

Julga organicamente inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo de Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, que atribui competência para o cumprimento de deprecadas extraídas de processos do foro laboral ao tribunal de competência genérica sediado na comarca onde tiver de se praticar o acto, excepto se nessa comarca estiver sediado um tribunal de trabalho.

Processo: n.º 663/92.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — A interpretação autêntica é algo que integra o próprio exercício da função normativa. Só tem, pois, legitimidade para tal interpretação o próprio autor da norma impugnada, isto é, o órgão que tem competência para *ab initio* produzi-la. Tratando-se de normas que versem sobre matéria da competência reservada da Assembleia da República, só esta ou o Governo por ela autorizada podem interpretá-las autenticamente.
- II — Na reserva relativa de competência legislativa parlamentar cabe toda a matéria de organização e competência dos tribunais, só não se podendo ter por ela abrangidas as modificações de competência dos tribunais que decorram da adopção de uma certa forma processual.
- III — Mesmo em questão tão restrita como é a de execução de cartas precatórias para citações ou notificações e outros actos processuais, sempre se há-de considerar relevante que a norma impugnada modifica regras de competência em razão da matéria afectando tribunais de competência genérica e tribunais especializados, do mesmo passo que é também modificada a área territorial de competência dos próprios tribunais de trabalho.
- IV — Não estando o Governo autorizado pela Assembleia da República para emitir tal norma, é ela organicamente inconstitucional.

## **ACÓRDÃO N.º 205/93**

DE 9 DE MARÇO DE 1993

**Confirma o Acórdão n.º 450/91, de 3 de Dezembro, na parte em que julgou inconstitucional a norma constante do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, relativa à suspensão de eficácia de certos actos administrativos praticados no âmbito da reforma agrária.**

Processo: n.º 215/89.

Plenário

Recorrentes: Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### **SUMÁRIO:**

**No recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional para uniformização de jurisprudência, se o Tribunal mantiver a decisão recorrida, o acórdão pode limitar-se a confirmá-la, remetendo para a respectiva fundamentação.**

## **ACÓRDÃO N.º 206/93**

DE 9 DE MARÇO DE 1993

**Confirma o Acórdão n.º 452/91, de 3 de Dezembro, na parte em que julgou inconstitucional a norma constante do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, relativa à suspensão de eficácia de certos actos administrativos praticados no âmbito da reforma agrária.**

Processo: n.º 85/90.

Plenário

Recorrentes: Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### **SUMÁRIO:**

**No recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional para uniformização de jurisprudência, se o Tribunal mantiver a decisão recorrida, o acórdão pode limitar-se a confirmá-la, remetendo para a respectiva fundamentação.**

## ACÓRDÃO N.º 208/93

DE 16 DE MARÇO DE 1993

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 734.º do Código de Processo Civil, na parte em que faz depender da absoluta inutilidade da retenção a subida imediata dos agravos interpostos das decisões ou despachos não indicados no n.º 1 do mesmo artigo.

Processo: n.º 91/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, plasmado no artigo 13.º da Constituição, exige a dação de tratamento igual àquilo que, essencialmente, for igual, reclamando, por outro lado, a dação de tratamento desigual para o que for dissemelhante, não proibindo, por isso, a efectivação de distinções. Ponto é que estas sejam estabelecidas com fundamento material bastante e, assim, se não apresentem como irrazoáveis ou arbitrárias.
- II — A exigência legal da absoluta inutilidade do agravo como condição da sua imediata subida fora das hipóteses em que, expressamente, a lei adjectiva civil determina um tal tipo de subida, face aos valores em jogo — a traduzir-se na primazia da celeridade na administração da justiça sobre o eventual arrastamento processual ali implicado —, não torna tal exigência injustificada, irrazoável e arbitrária.
- III — O direito de acesso aos tribunais, consignado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, é um direito à solução dos conflitos por banda de um órgão independente e imparcial face ao qual as partes se devem postar em condições de total igualdade no que concerne à apresentação das respectivas perspectivas, não decorrendo desse direito (nomeadamente se em causa estiver a litigância civil obrigacional) o asseguramento às partes da garantia de recurso das decisões que lhes sejam desfavoráveis.
- IV — A mesma estatuição constitucional pressupõe também, no domínio da jurisdição como função do Estado, a valência da ideia de igualdade consubstanciada em todos terem o direito de aceder aos tribunais em condi-

ções de igualdade e, se revertermos à jurisdição civil, a desfrutarem de iguais condições com vista à obtenção dos seus direitos ou interesses.

- V — Daí que essa igualdade inculque que as partes no processo tenham ao seu dispor os mesmos meios, não sendo legítimos tratamentos injustificados de favor de uma parte em detrimento de outra. É, enfim, imposto por aquela norma constitucional ao ordenamento jurídico infra-constitucional a consagração de toda uma arquitectura normativa processual de onde resulte para as partes uma «igualdade de armas».
- VI — Com a exigência legal da absoluta inutilidade dos agravos como condição da sua subida imediata, nenhuma das partes no processo, designadamente o agravado, fica em posição de superioridade face ao agravante de decisões ou despachos que não implicam aquela subida.
- VII — É que, não obstante a subida diferida, na hipótese de provimento do agravo, vêm a surgir os efeitos pretendidos pela revogação do despacho ou da decisão agravados, mesmo que isso acarrete a anulação ou reformulação de actos praticados no desenvolvimento dos despacho ou decisão revogados.
- VIII — Ora, como só se permite a subida imediata nos casos em que, de todo, não seja possível ao agravado alcançar aquela eficácia, então, se mesmo sem essa subida ainda pode o agravado atingir os efeitos desejados, não está ele, pela subida diferida, despojado dos meios processuais capazes de fazer valer processualmente a sua pretensão, por isso não se podendo falar numa posição carecida de «igualdade de armas».

## ACÓRDÃO N.º 209/93

DE 16 DE MARÇO DE 1993

Não julga inconstitucional o artigo 23.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, interpretado como considerando injustificadas as faltas dadas pelo trabalhador no cumprimento de pena de prisão.

Processo: n.º 228/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente pela não sindicabilidade de normas constantes de convenções colectivas de trabalho no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade. Mantendo-se agora tal orientação, deve concluir-se que o objecto deste processo é exclusivamente constituído pela norma constante da alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 874/76, na interpretação dada pelo tribunal *a quo* — segundo a qual serão injustificadas as faltas dadas no cumprimento de pena de prisão, por se considerar ser esse um motivo imputável ao trabalhador.
- II — O Tribunal Constitucional tem-se pronunciado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade — por violação do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição — de normas que impõem a perda de direitos civis, profissionais ou políticos como efeito necessário de uma condenação penal. E a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a proibição de efeitos da condenação e de penas acessórias automáticas vale quer estes sejam associados a penas, quer sejam conexionsados com a prática de crimes.
- III — O cumprimento de pena de prisão implica, fatalmente, a não prestação de trabalho. E esta prestação é concebível, em si mesma, como a concretização de um direito profissional, na medida em que se integrem no âmbito da situação jurídica laboral, um direito de trabalhar e um correspondente dever de ocupação efectiva.

A afectação deste direito profissional não pode ser concebida, contudo, com uma decorrência necessária da pena, vedada pelo n.º 4 do artigo 30.º da Constituição (e pelo artigo 65.º do Código Penal). Não está em cau-

sa um efeito automático da condenação, estabelecido por lei, mas antes uma inevitável consequência do cumprimento de pena de prisão, derivada da própria natureza desta pena.

- IV — O direito à retribuição constitui, claramente, um direito profissional, qualificado, aliás, como direito fundamental pela Constituição [alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º]. Porém, nenhum princípio ou norma constitucional impõe o dever de prestar a retribuição em todos os casos em que é suspensa a prestação de trabalho. Mesmo em situações em que o impedimento do trabalhador decorre do cumprimento de serviço militar ou de serviço cívico obrigatórios, a garantia de não prejuízo na colocação, nos benefícios sociais ou no emprego permanente, conferida pela Constituição (artigo 276.º, n.º 7), não implica a prestação de vencimento.
- V — Porque o trabalhador se colocou, culposamente, numa situação de impossibilidade de prestar trabalho não se afigura inconstitucional a norma que classifica como injustificadas as suas posteriores faltas ao serviço: sem ofensa do princípio da essencial dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição) — e do princípio da culpa que dele deriva —, pode formular-se contra o trabalhador um juízo de censura, por ter violado o dever de assiduidade.

## ACÓRDÃO N.º 210/93

DE 16 DE MARÇO DE 1993

Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 33.º do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), na parte em que determina que o valor dos terrenos situados em aglomerado urbano não poderá exceder, em qualquer caso, o valor de 15 por cento do custo provável da construção que neles seja possível erigir.

Processo: n.º 338/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO.

- I — O artigo 62.º, n.º 2, da Lei Fundamental, ao estabelecer que a expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada com base na lei e mediante o pagamento de «justa indemnização», consagra claramente o princípio da indemnização como um pressuposto de legitimidade do acto expropriativo ou, por outras palavras, como «um elemento integrante do próprio acto de expropriação».
- II — A Constituição, embora determinando que a indemnização há-de ser justa, não define um concreto critério indemnizatório, mas é evidente que os critérios definidos por lei têm de respeitar os princípios materiais da Constituição (igualdade, proporcionalidade), não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas à perda do bem requisitado ou expropriado.
- III — Em termos gerais, deve entender-se que a justa indemnização há-de corresponder ao valor adequado que permite ressarcir o expropriado da perda que a transferência do bem que lhe pertencia para outra esfera dominial lhe acarreta, devendo ter-se em atenção a necessidade de respeitar o princípio da equivalência de valores; nem a indemnização pode ser tão reduzida que o seu montante a torne irrisória ou meramente simbólica, nem, por outro lado, nela deve atender-se a quaisquer valores especulativos ou ficcionados, por forma a distorcer (positiva ou negativamente) a necessária proporção que deve existir entre as consequências da expropriação e a sua reparação.

- IV — O pagamento da justa indemnização, para além de ser uma exigência constitucional da expropriação, é também a concretização do princípio do Estado de direito democrático, nos termos do qual se torna obrigatório indemnizar os actos lesivos de direitos ou causadores de danos.

Tal indemnização tem como medida o prejuízo que para o expropriado resulta da expropriação. E, se esta indemnização não pode estar sujeita ou condicionada por factores especulativos, por, muitas vezes, artificialmente criados, sempre deverá representar e traduzir uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelo expropriado.

- V — A justa indemnização de que fala o artigo 62.º, n.º 2, da Constituição implica a garantia ao expropriado de uma compensação plena da perda patrimonial suportada, de modo que o sacrifício que lhe foi imposto pela expropriação seja suportado por todos os cidadãos e não apenas por ele.
- VI — Assim sendo, a norma do n.º 1 do artigo 33.º do Código das Expropriações de 1976, ao dispor que o valor dos terrenos situados em aglomerado urbano não poderá exceder, em qualquer caso, o valor de 15 por cento do custo provável da construção que neles seja possível erigir, estabelece um limite tal à indemnização que põe em causa, em algumas situações, o princípio da justa indemnização. Tal norma, na medida em que fixa um tecto percentual inultrapassável ao quantitativo da indemnização por expropriação de terrenos situados em aglomerado urbano, impedirá algumas vezes que o dano patrimonial infligido ao expropriado seja integralmente ressarcido, obstando, assim, a que seja atingida a meta almejada de uma indemnização justa.
- VII — A norma do n.º 1 do artigo 33.º do Código das Expropriações, na medida em que estabelece um limite máximo para a indemnização por expropriação de terrenos situados em aglomerado urbano, traduzido na fixação de um máximo percentual igual para todos os casos, rigoroso e inultrapassável, viola também o princípio da igualdade condensado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, tanto na relação interna como na relação externa.
- VIII — Ao nível da relação interna da expropriação, isto é, comparando a posição jurídica dos vários sujeitos expropriados, verifica-se que aqueles que são indemnizados de acordo com os índices valorativos constantes do n.º 1 do artigo 33.º do Código das Expropriações de 1976 são colocados numa situação de desfavor, sem fundamento razoável ou material bastante, em confronto com os expropriados cuja indemnização é calculada com base no critério geral do valor real e corrente do bem, a que se referem os artigos 27.º, n.º 2, e 28.º, n.º 1, do mesmo Código.
- IX — Considerando a jurisprudência do Tribunal Constitucional a propósito da apreciação da constitucionalidade das normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações de 1976 — e que pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, à norma do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo Código — não há qualquer razão de peso que possa justificar que em regra se atenda ao valor real e corrente dos prédios expropriados e que nas situações particulares dos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações se considere, em muitos casos, um valor abaixo do real e corrente. Com efeito, a situação dos apropriados sujeitos à regra geral é em tudo equivalente à situação dos

expropriados sujeitos às regras dos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º: em todos os casos foram privados de um bem que lhes pertencia por acto de autoridade e em todos eles lhes cabe o direito à correlativa indemnização.

- X — Ao nível da relação externa da expropriação, ou seja, realizando uma análise comparativa da situação jurídico-patrimonial dos proprietários expropriados e não expropriados, conclui-se que o particular atingido por um acto expropriativo ao qual seja atribuída uma indemnização calculada com base no artigo 33.º, n.º 1, do Código das Expropriações de 1976 não vê, em certos casos, o seu prejuízo patrimonial total ou integralmente compensado, pelo que suporta, desse modo, sem fundamento razoável, um dano ou um sacrifício patrimonial não exigido aos sujeitos não expropriados.

A norma do n.º 1 do artigo 33.º do Código das Expropriações de 1976 implica, assim, uma violação do princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, princípio este que constitui uma dimensão do conceito constitucional de justa indemnização por expropriação.

## ACÓRDÃO N.º 211/93

DE 16 DE MARÇO DE 1993

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 74.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho, ao condicionar o recurso das decisões judiciais, em matéria laboral, ao valor da causa.**

Processo: n.º 441/91.

Plenário

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais é o direito a ver solucionados os conflitos, segundo o direito estabelecido, por um órgão que ofereça garantias de imparcialidade e independência, e perante o qual as partes se encontram em condições de plena igualdade no que diz respeito à defesa dos respectivos pontos de vista (designadamente sem que a insuficiência de meios económicos possa prejudicar tal possibilidade).
- II — A Constituição não contém preceito expresso que consagre o direito ao recurso, nem em matéria administrativa, nem em matéria civil, nem sequer em matéria penal. Assim, apenas se pode entender que a Constituição consagra o duplo grau de jurisdição em matéria penal, na medida (mas só na medida) em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa previstas no artigo 32.º
- III — Para além disso, há quem venha também considerando como constitucionalmente incluído no princípio do Estado de direito democrático o direito ao recurso das decisões que afectem direitos, liberdades e garantias constitucionalmente garantidos, mesmo fora do âmbito penal.  

Em relação aos restantes casos, todavia, o legislador apenas não poderá suprimir ou inviabilizar globalmente, a faculdade de recorrer.
- IV — Como a Lei Fundamental prevê expressamente os tribunais de recurso, pode concluir-se que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não será, porém, impedido de regular, com larga mar-

gem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.

## ACÓRDÃO N.º 212/93

DE 16 DE MARÇO DE 1993

**Julga inconstitucional a norma do corpo do artigo 566.º do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que permite que o arguido seja dispensado de comparecer em audiência de discussão e julgamento e que esta se realize como se ele estivesse presente, apesar de haver justificação para não comparecer e de ele não ter manifestado conveniência pessoal na sua comparência.**

Processo: n.º 458/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Uma norma que permita que, independentemente de haver uma causa justificativa de não comparência do réu a julgamento, este se realize sem a sua presença, procedendo-se a audiência em moldes idênticos àqueles que são seguidos quando o réu se encontra presente, afasta-se da clássica figura da revelia, consubstanciando, diferentemente, a chamada «revelia imprópria».
- II — No seio de um Estado de direito como é o nosso, que se baseia, além do mais, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, se bem que se imponha, de um lado, que o *jus puniendi* do Estado seja realizado com vista a garantir a repressão das violações da legalidade e a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, o que consequência a busca da verdade material, é importante, por outro lado, que aquela realização se alcance com total respeito das garantias de defesa do arguido.
- III — É que, sem este respeito, a aludida busca da verdade material tornar-se-ia sobrevalorada e bem poderia conduzir à postergação daquele outro valor sobre o qual repousa o estado de direito, precisamente o de se deverem plenamente efectivar as garantias e liberdades fundamentais.
- IV — Ora, a não presença do arguido à audiência constitui uma circunstância que pode influir na diminuição das suas garantias de defesa, garantias que

a Constituição, no seu artigo 32.º, n.º 1, elege como direito fundamental — porque inerente à pessoa humana e, por isso, de resto, indisponível e irrenunciável —, uma vez que ao mesmo arguido não é dada a oportunidade para, pessoalmente, expor as razões, para exercer o seu direito a ser ouvido, para, enfim, se postar numa realização de imediação perante o juiz, ao qual é exigido o conhecimento da sua personalidade, conhecimento esse que, sem a sua presença, é muito dificilmente atingível.

- V — E a mesma não comparência do réu na audiência fere igualmente os princípios do contraditório e da própria procura da verdade material que devem ser postulados pelo processo criminal num Estado de direito tal como o nosso.
- VI — Por outro lado, a efectivação de um julgamento sem a presença do réu não será um *fair trial*, ou seja, um processo leal como é apanágio do processo penal de um Estado de direito, facto que é tanto mais verdadeiro quanto é certo que se traduz num julgamento sem a presença do arguido independentemente da auscultação da sua vontade e da ponderação de causas justificativas da não comparência, mesmo em hipóteses em que o crime que lhe é imputado revista acentuada gravidade ética e para ele sejam cominadas penas de elevada severidade.

## ACÓRDÃO N.º 213/93

DE 16 DE MARÇO DE 1993

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 103.º, n.º 2, alínea a), e 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, segundo as quais correm em férias os prazos relativos a processos com arguidos presos.**

Processo: n.º 404/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, entendido como limite da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções, antes lhe proíbe a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio.
- II — As normas impugnadas, na medida em que estabelecem uma disciplina diferente no que respeita aos prazos para a prática de actos processuais relativa a processos com arguidos presos ou detidos diferente da que existe nos processos em que não há arguidos naquelas situações (disciplina que se aplica também aos actos dos restantes intervenientes processuais), não se baseia em motivos subjectivos ou arbitrários, nem é materialmente infundada.
- III — O legislador, ao adoptar um regime distinto para os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, moveu-se, fundamentalmente, pela defesa de valores constitucionalmente relevantes, tais como os da celeridade e eficiência da justiça criminal, da liberdade do arguido e da eficácia do sistema penal.
- IV — Uma vez que todos os intervenientes processuais, sempre que haja arguidos detidos ou presos, estão sujeitos à mesma regra da celeridade, não ocorre qualquer afronta à regra da igualdade constitucionalmente consagrada.

## ACÓRDÃO N.º 216/93

DE 16 DE MARÇO DE 1993

**Não conhece do recurso interposto de despachos do relator da Relação e do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça por o respectivo requerimento de interposição ter sido deferido por entidade incompetente.**

Processo: n.º 595/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade com fundamento no disposto no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, está sujeito aos requisitos do artigo 709, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e, designadamente, cabe apenas de decisões relativamente às quais estão esgotados todos os recursos ordinários.

No presente caso, a interessada reclamou para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, de decisões do Tribunal da Relação que não lhe haviam sido favoráveis. Mas essa reclamação, conforme este Tribunal Constitucional vem entendendo uniformemente, deve considerar-se ainda um recurso ordinário, para o efeito da referida disposição da Lei n.º 28/82. Na medida em que é um meio de impugnação de uma decisão judicial (relativa à admissibilidade de um recurso), impugnação dirigida não à própria entidade que proferiu a decisão, mas sim a uma outra entidade que a pode assim revogar, esta reclamação é materialmente um recurso.

- II — E a interessada recorreu também dos despachos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que apreciaram tal reclamação. Só que, por vício do requerimento, o recurso, nesta parte, também não pode ser admitido.

É que tal recurso, sendo recurso de uma decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, devia ter sido interposto por requerimento dirigido àquela entidade, e não dirigido ao Presidente do Tribunal da Relação, como efectivamente foi.

## ACÓRDÃO N.º 222/93

DE 17 DE MARÇO DE 1993

**Não é «recurso ordinário» para o efeito do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 28/82 o recurso para o tribunal pleno previsto no artigo 763.º do Código de Processo Civil.**

Processo: n.º 779/92.

2ª Secção

Recorrente: C.P. — Caminhos de Ferro Portugueses, E.P.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

O recurso para o tribunal pleno previsto no artigo 763.º do Código de Processo Civil não é «recurso ordinário» para o efeito do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro («interposto recurso ordinário que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torne definitiva a decisão que não admita o recurso»): — assim, notificado o acórdão recorrido (do Supremo Tribunal de Justiça) por carta registada enviada em 13 de Fevereiro de 1992, é extemporâneo o recurso interposto para o Tribunal Constitucional em 23 de Novembro de 1992, sendo irrelevante o facto de entretanto ter havido recurso da decisão do Supremo para o tribunal pleno e esse recurso ter sido considerado findo por falta de oposição de acórdãos (n.ºs 1 e 2 do citado artigo 75.º e n.º 1 do artigo 767.º do Código de Processo Civil).

## ACÓRDÃO N.º 234/93

DE 17 DE MARÇO DE 1993

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 433.º e 363.º do Código de Processo Penal de 1987, referentes ao recurso da matéria de facto e à documentação da prova.**

Processo: n.º 7/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

I — Segundo a parte final do artigo 433.º do actual Código de Processo Penal, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito. E é certo que dos acórdãos finais dos tribunais colectivos ou do júri se recorre imediatamente para o Supremo Tribunal de Justiça [artigo 432.º, alíneas b) e c), do Código de Processo Penal]

No entanto, é da própria redacção da parte inicial do artigo 433.º que resulta, sem margem para dúvidas, que este recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pode não se limitar, afinal, ao reexame da matéria de direito: o princípio de que o recurso visa o reexame da matéria de direito não prejudica a possibilidade de se reexaminar matéria de facto, remetendo-se aqui, na parte inicial da norma em questão, para o artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal.

II — Mas, se assim é, o artigo 433.º não fecha irremissivelmente a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça reexaminar a matéria de facto — portanto, tal artigo, em si mesmo considerado e só por si, não pode violar o artigo 329, n.º 1, da Constituição, na medida em que, como se viu, esta não exige um recurso restrito em matéria de facto.

III — Resulta do actual Código de Processo Penal que as declarações documentadas na acta da audiência não podem ser apreciadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, pelo que se não destinam à apreciação do recurso. Poderão antes, como já foi sugerido, servir, por exemplo, de base à elaboração do acórdão pelo próprio tribunal colectivo ou do Júri, particularmente nos julgamentos mais complexos, em que a audiência se prolongue por vários dias, semanas ou até meses.

IV — Mas se as declarações documentadas nos autos nunca podem ser apreciadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, então o facto de o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância as documentar ou não, por dispor ou não de meios técnicos adequados, em nada prejudicará a observância do princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto: se o Supremo Tribunal de Justiça concluir pela necessidade de reenvio do processo, indicará officiosamente que diligências de prova deverão ser realizadas no novo julgamento a efectuar nos termos dos referidos artigos 426.º e 436.º do Código de Processo Penal; também não cria qualquer desigualdade, já que os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça são sempre os mesmos, independentemente da existência, ou não, de documentação de prova.

## ACÓRDÃO N.º 247/93

DE 18 DE MARÇO DE 1993

Julga inconstitucionais as normas constantes dos despachos normativos do Chefe do Estado-Maior do Exército n.ºs 43/88, de 17 de Maio, e 35/88, de 18 de Abril, sobre admissão de alunos aos cursos do Instituto Superior Militar e não conhece do recurso na parte relativa às normas constantes do despacho normativo n.º 143/84, de 15 de Novembro, da mesma entidade e sobre a matéria referida.

Processo: n.º 409/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não pode apreciar as vias que levaram o tribunal recorrido a entender que determinado acto recorrido constituía aplicação de instrumentos normativos cuja inconstitucionalidade é arguida, devendo portanto pronunciar-se sobre a validade destes últimos e podendo fazê-lo com fundamentos diversos dos invocados.
- II — São inconstitucionais despachos normativos que não refiram os diplomas legislativos que visam regulamentar, ou que refiram diplomas dessa natureza mas em termos que não permitam concluir que os mesmos constituíram fundamento do poder regulamentar que se pretendeu exercer.
- III — Se se entender que uma norma regulamentar que viola a lei habilitante está também a violar, ainda que de forma indirecta ou matizada, o princípio constitucional da legalidade da Administração ou da hierarquia das fontes legais, há que identificar, na perspectiva da Constituição, qual dos dois vícios concorrentes — inconstitucionalidade ou ilegalidade — é relevante.
- IV — Sempre que não tiver de aplicar directamente a própria Constituição, a Administração está sujeita primordialmente à lei no desenvolvimento da sua actividade regulamentar, sendo nesse caso a lei o ponto de referência fulcral no caso da sua ofensa por regulamento ou despacho, e cabendo ao vício respectivo a qualificação de ilegalidade.

- V — No que respeita aos recursos de ilegalidade, o Tribunal Constitucional só pode deles conhecer quando estiver em causa um «bloco de legalidade reforçado».
- VI — Tribunal Constitucional não pode tomar conhecimento do recurso quando estiver em causa uma questão de ilegalidade não expressamente prevista nos artigos 280.º e 281.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 248/93

DE 18 DE MARÇO DE 1993

**Julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, referente às taxas para o Instituto de Produtos Florestais.**

Processo: 350/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — Embora o estatuto das normas de autorização legislativa contidas na Lei do Orçamento, antes da revisão constitucional de 1989, não fosse pacífico no plano doutrinário, teve especial acolhimento na jurisprudência constitucional a posição segundo a qual a regra constante do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição, relativa à duração das autorizações legislativas, não seria de aplicar às autorizações contidas na Lei do Orçamento, já que, neste caso, a sua duração resultaria implícita e automaticamente da própria natureza da Lei do Orçamento.
- II — Nestes termos, à luz do citado entendimento jurisprudencial, a autorização legislativa em apreço, constante do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 2-B/85, embora não lhe fosse cominado expressamente qualquer prazo de utilização, tinha um prazo implicitamente estatuído, o da duração do Orçamento do Estado aprovado por esta Lei, isto é, a duração do ano de 1985, pois que, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro (Lei de Enquadramento), então em vigor, o Orçamento do Estado é anual.
- III — Assim sendo, cumpre apurar se o Decreto-Lei em crise, aprovado em Conselho de Ministros em 3 de Abril de 1986 e publicado no jornal oficial de 23 do mesmo mês, o qual apenas foi distribuído em 22 de Maio de 1986, respeitou o tempo e duração que implicitamente se contém na lei orçamental.
- IV — As autorizações em matéria fiscal contidas na Lei do Orçamento beneficiam de um regime de caducidade distinto do de todas as demais autorizações (autónomas ou não autónomas), só caducando, pois, com o termo do respectivo ano económico, não se projectando, por isso, para além dele. Mas se assim é, e sem prejuízo de a Lei de Enquadramento do Orçamento

determinar as condições em que a Lei do Orçamento se pode manter em vigor para além do termo do ano económico a que se refere, então não se poderá deixar de entender que a manutenção das aludidas autorizações para além do termo do ano económico em causa não é consentida pela nossa Lei Fundamental.

- V — Esta solução resulta inequivocamente do preceito aditado ao artigo 168.º na revisão constitucional de 1989, e de igual forma deve ter-se por validamente aplicável às situações para as quais o novo normativo constitucional não rege, mas que na materialidade das coisas se identificam: é que o termo de validade daquelas autorizações em matéria fiscal deve coincidir com o termo da anualidade orçamental, pois que a continuidade da vigência da Lei do Orçamento, por força de um normativo legal, não consequência a validade das autorizações fiscais para além daquele termo como resulta imposto (implicitamente) pela própria Constituição, na interpretação que o Tribunal reiteradamente dela tem formulado.
- VI — Nestes termos, a autorização legislativa contida no artigo 64.º, n.º 1, da Lei n.º 2-B/85 não poderia ser utilizada para além de 31 de Dezembro de 1985, havendo conseqüentemente caducado à data da emissão do Decreto-Lei n.º 75-C/86, pelo que este foi emitido sem a necessária credencial parlamentar, donde resulta a sua ilegitimidade constitucional por violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.

## **ACÓRDÃO N.º 252/93**

DE 29 DE MARÇO DE 1993

**Decide, em plenário, manter o despacho de não admissão do recurso para o plenário do Tribunal Constitucional por não estarem preenchidos os respectivos pressupostos.**

Processo: n.º 316/91.

Plenário

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### **SUMÁRIO:**

**O recurso previsto no artigo 79.º-D da Lei relativa à organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional (norma concretizadora da ínsita no n.º 3 do artigo 226.º da Constituição) — recurso para o plenário do Tribunal Constitucional — não pode ter por objecto divergências jurisprudenciais sobre normas de processo constitucional, mas unicamente divergências respeitantes a qualquer problema de inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma.**

## **ACÓRDÃO N.º 254/93**

DE 30 DE MARÇO DE 1993

**Determina a rectificação de erros materiais e indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 163/93, por inexistência de qualquer obscuridade ou ambiguidade.**

Processo: n.º 422/91.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### **SUMÁRIO:**

- I — Verificada a existência de erros materiais no acórdão reclamando, procede-se à sua rectificação.
  
- II — Não está vedado ao julgador a interpretação de uma lei de autorização legislativa, nomeadamente na pesquisa do seu sentido, quando lança mão aos trabalhos preparatórios e do argumento histórico como elementos auxiliares de interpretação do enunciado linguístico-normativo que lhe é presente.

## ACÓRDÃO N.º 262/93

DE 30 DE MARÇO DE 1993

Julga inconstitucional a norma do artigo 39.º, n.º 2, do Código das Expropriações [Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro], na medida em que não consente a indemnização do prejuízo resultante da imposição de uma servidão *non aedificandi* sobre parcela sobrança de terreno expropriado.

Processo: n.º 167/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A servidão *non aedificandi* constituída sobre parcela sobrança de terreno expropriado, na medida em que traduz uma diminuição efectiva do valor do prédio serviente, constitui uma intromissão onerosa do Estado na esfera jurídico-patrimonial do respectivo titular.
- II — Nenhuma solução legislativa está constitucionalmente legitimada a inviabilizar a ponderação da intensidade ablatória das ingerências estaduais e da subsistência das posições jurídicas que reclamam uma indemnização.
- III — À imposição de um vínculo de inedificabilidade imposto no interesse público a um particular, em consequência de um processo de expropriação parcial, sobre a parcela sobrança de terreno expropriado, não pode a lei ligar a exclusão necessária e automática de uma indemnização.
- IV — Do mesmo modo que na expropriação clássica configura-se aí um acto de império incidente sobre uma posição privada de valor económico juridicamente relevante.
- V — A justa indemnização vem precisamente realizar a descompressão da esfera jurídico-patrimonial do particular onerado, transmudando o resultado do acto lesivo numa situação equivalente à que corresponderia a uma ausência da interferência estadual. E do mesmo modo ainda que na expropriação

clássica, isso traduz uma exigência dos princípios constitucionais do Estado de direito, da autonomia e da igualdade.

## ACÓRDÃO N.º 263/93

DE 30 DE MARÇO DE 1993

Não conhece do recurso no que toca à questão da constitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 25 de Dezembro, por tais normas não terem sido aplicadas pelo acórdão recorrido, e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 28.º do mesmo diploma legal, que autoriza a intervenção do Ministério Público nos pedidos de apoio judiciário.

Processo: n.º 407/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Jurisprudência pacífica e uniforme do Tribunal Constitucional tem entendido que o recurso para este Tribunal das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo exige, além do mais, que a questão da constitucionalidade da norma ou normas em controvérsia haja sido suscitada de modo directo e perceptível antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que a questão de constitucionalidade respeita, exigindo ainda que a decisão recorrida venha depois dela ou delas a fazer aplicação como fundamento normativo do seu próprio conteúdo.
- II — A competência do Ministério Público consiste em representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determina, gozando para tanto de estatuto próprio e de autonomia nos termos da lei, autonomia que se caracteriza pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos seus Magistrados e agentes às directrizes, ordens e instruções previstas na sua lei orgânica.
- III — Ora, quando não figura como parte no processo, como sucede no incidente de apoio judiciário de que não é requerente, o Ministério Público não exerce ou actua com poderes de representação ou assistência e a sua actuação, pautada por critérios de legalidade e objectividade, há-de visar ao mesmo tempo a defesa do acesso ao direito e aos tribunais constitucionalmente consagrada, bem como o funcionamento adequado do instituto do apoio

judiciário através de uma aplicação fundada em elementos materiais rigorosos e em critérios definidos por lei.

- IV — No incidente de apoio judiciário a contraposição dialéctica postulada pelo contraditório ocorre entre o requerente e a parte contrária na causa para a qual o apoio judiciário foi petitionado e não já entre aquele e o Ministério Público, cuja intervenção processual se situa num plano distinto do das partes e obedece a um outro programa normativo.
- V — Assim, o Ministério Público, ao pronunciar-se sobre o pedido de apoio judiciário, actua como órgão de justiça no exercício de uma actividade basicamente subordinada aos valores da verdade e da justiça e numa perspectiva de estrita legalidade e objectividade, não podendo legitimamente convocar-se aqui a propósito do seu parecer sobre os fundamentos e a procedência do pedido, uma qualquer violação do princípio da igualdade de armas, nem um qualquer afrontamento à independência dos tribunais.
- VI — Assim, também não há qualquer violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (em vigor na ordem jurídica nacional em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Constituição) cujo significado essencial se traduz em que qualquer pessoa tem direito a um processo em que as partes estejam entre si numa situação de igualdade, face ao plano em que se situa a intervenção do Ministério Público e uma vez que o quadro legal disciplinador do incidente do apoio judiciário estabelece uma adequada justificação entre as posições dos requerentes e dos requeridos por forma a conceder a uns e outros oportunidades idênticas de apresentar as suas razões e os elementos probatórios de suporte material.

## ACÓRDÃO N.º 264/93

DE 30 DE MARÇO DE 1993

Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 33.º do Código das Expropriações na parte em que determina que o valor dos terrenos situados em aglomerado urbano não poderá exceder, em qualquer caso, o valor de 15 por cento do custo provável da construção que neles seja possível erigir.

Processo: n.º 449/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição, embora estabelecendo que a indemnização por expropriação há-de ser justa, não define um concreto critério indemnizatório, sendo, no entanto, evidente que os critérios definidos por lei têm de respeitar os princípios materiais da Constituição — igualdade, proporcionalidade —, não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas à perda do bem requisitado ou expropriado.
- II — A indemnização tem como medida o prejuízo que para o expropriado resulta da expropriação; e se esta indemnização não pode estar sujeita ou condicionada por factores especulativos, muitas vezes artificialmente criados, sempre deverá representar e traduzir uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelo expropriado.
- III — Pode, assim, formular-se um juízo de desconformidade entre a norma do artigo 61.º, n.º 2, da Constituição, que implica a garantia ao expropriado de uma compensação plena da perda patrimonial suportada, e a do artigo 33.º, n.º 1, do Código das Expropriações de 1976 que estabelece um limite ao *quantum indemnizatur* insusceptível de ser ultrapassado, proporcionando situações em que o dano patrimonial sofrido pelo expropriado não seja integralmente ressarcido, o que valerá dizer não ser «justa» a indemnização que lhe venha a ser atribuída.
- IV — A mesma norma viola o princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, princípio que constitui uma dimensão do conceito constitucional de «justa indemnização» por expropriação.

- V — Assim, ao nível da chamada «relação interna» da expropriação, verifica-se que aqueles que são indemnizados de acordo com os índices valorativos constantes da norma em apreciação são colocados numa situação de desfavor, sem fundamento razoável ou material bastante, em confronto com os expropriados cuja indemnização é calculada com base no critério geral do valor real e corrente do bem, a que se referem os artigos 27.º, n.º 2, e 28.º, n.º 1, do mesmo código.
- VI — No âmbito da «relação externa» da expropriação, conclui-se que o particular atingido por um acto expropriativo ao qual seja atribuída uma indemnização calculada com base no artigo 33.º, n.º 1, do Código das Expropriações de 1976, não vê, em certos casos, o seu prejuízo patrimonial total ou integralmente compensado, pelo que suporta desse modo, sem fundamento razoável, um dano ou um sacrifício patrimonial não exigido aos sujeitos não expropriados.

## ACÓRDÃO N.º 265/93

DE 30 DE MARÇO DE 1993

**Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, que aprovou o novo Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras.**

Processo: n.º 227/91.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, que aprovou o novo Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, foi emitido no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 7/89, de 21 de Abril, e, embora publicado para além dos 180 dias estabelecidos nesta Lei, deve considerar-se emitido dentro do prazo autorizado, uma vez que foi aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Setembro de 1989.
- II — Com efeito, mesmo no domínio da redacção primitiva do artigo 122.º da Constituição, se entendia que a publicação de um Decreto-Lei não constituía elemento de validade, mas sim de eficácia, do acto, o que veio a ser consagrado, quer na primeira, quer na segunda revisão constitucional.
- III — Nem a promulgação, nem a referenda, precisam de se verificar dentro do prazo de autorização legislativa para que tal autorização possa ser usada em tempo; é o momento da aprovação em Conselho de Ministros que se deve considerar para concluir se foi respeitado o prazo de autorização legislativa.
- IV — Por um lado, não constituindo a promulgação um acto da competência do Governo, não é de exigir que ela ocorra dentro do prazo que lhe é concedido para legislar em determinada matéria; por outro, e quanto à objecção de que o Governo pode antedatar os diplomas, sempre se poderia estabelecer a presunção de que a sua aprovação ocorreu na data que deles consta, com admissão de prova em contrário.

- V — Acresce dever entender-se que o Decreto-Lei aprovado dentro do prazo da autorização legislativa «existe» para o efeito de se considerar respeitado esse prazo, como «existe» qualquer decreto do Governo enviado ao Presidente da República para promulgação e que este resolve enviar ao Tribunal Constitucional para efeito de apreciação preventiva da constitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 266/93

DE 30 DE MARÇO DE 1993

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 76.º do Código de Processo do Trabalho, interpretada como impondo que, no recurso de agravo interposto na 2.ª instância, o requerimento de interposição do recurso deverá conter a alegação do recorrente.**

Processo: n.º 63/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Os tribunais laborais são tribunais judiciais de natureza especializada. Das suas decisões, recorre-se para os tribunais da Relação e das decisões destes, proferidas em matéria laboral, recorre-se para a Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça.
- II — Não obstante não disporem hoje de uma organização jurisdicional autónoma, os tribunais de trabalho aplicam legislação processual especial. Existe um Código de Processo do Trabalho diverso do Código de Processo Civil.
- III — No que toca apenas ao prazo e modo de interposição de recursos de natureza cível em processo laboral, a jurisprudência considerou que o disposto nos artigos 75.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho era aplicável quer ao agravo interposto em primeira instância, quer ao agravo interposto em segunda instância, em virtude de este Código não distinguir entre os dois casos.
- IV — Só quanto à revista e relativamente à lacuna de regulamentação quanto ao prazo e modo de interposição deste recurso, tem sido controvertido na jurisprudência saber se se aplica o regime do agravo previsto no Código de Processo do Trabalho ou o regime específico estabelecido no Código de Processo Civil, inclinando-se a jurisprudência maioritariamente neste último sentido.

- V — É vedado ao Tribunal Constitucional censurar a bondade da interpretação feita, salvo se a mesma se vier a mostrar contrária à Constituição.
- VI — A exigência de alegação ter de constar do requerimento de interposição de recurso ou, quando muito, de ter de ser apresentada no prazo de interposição do recursos de oito dias, não diminui, por si mesma, as garantias processuais das partes, nem acarreta um cerceamento das possibilidades de defesa dos interesses das partes que se tenha de considerar desproporcionado ou intolerável.
- VII — A concessão de um prazo de 8 dias para motivação do recurso de agravo interposto de decisão proferida em segunda instância não se revela passível de censura constitucional, pois tal prazo não pode considerar-se intoleravelmente exíguo, tanto mais que o objecto desta espécie de recurso tem a ver em regra com a impugnação de decisões respeitantes a matérias processuais de menor complexidade.

## ACÓRDÃO N.º 270/93

DE 30 DE MARÇO DE 1993

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, interpretada no sentido de que os tribunais comuns nela referidos são os tribunais cíveis quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais, aplicável à extinção da «CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E.P.».

Processo: n.º 240/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Não cabe nos poderes de cognição do Tribunal Constitucional sindicar as decisões dos outros tribunais sobre a determinação do direito aplicável à resolução do *thema decidendum*, designadamente sobre a determinação do tribunal competente segundo a matéria para julgar a questão.
- II — Coloca-se porém uma questão de constitucionalidade quando se suscita a questão de saber se a norma com a interpretação que lhe foi dada e que conduz a que tenha sido retirada a uma das espécies de tribunais judiciais (tribunais do trabalho) competência entretanto atribuída a outra espécie desses tribunais (tribunais cíveis) poderia ter sido dimanada do Governo sem ser ao abrigo de autorização legislativa.
- III — Há revogação de sistema quando um novo instrumento legislativo procede à determinação exaustiva das várias ordens de jurisdição e, dentro da jurisdição comum nele prevista, se demarcam, aí exaustivamente, as áreas próprias de intervenção, fora da competência residual dos tribunais de comarca, dos tribunais de competência especializada.
- IV — Decreto-Lei do Governo que reproduz norma vigente sobre a determinação do tribunal competente em matéria de créditos oriundos de relações laborais, ignorando a revogação de sistema entretanto sobrevinda, legisla sobre competência dos tribunais em razão da matéria, violando a reserva de

competência relativa da Assembleia da República quando é emitido sem ser ao abrigo de autorização legislativa.

- V — É irrelevante a qualificação da questão como não emergente propriamente de uma relação de trabalho subordinado quando é produzida a título de argumento meramente reforçativo da conclusão obtida e fundamentada, imediatamente antes, em considerações que pressupõem a qualificação da questão como emergente de relações laborais.

## ACÓRDÃO N.º 271/93

DE 30 DE MARÇO DE 1993

**Julga inconstitucionais as normas das alíneas c) e d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, que regula as taxas a liquidar pelo Instituto de Produtos Florestais.**

Processo: n.º 115/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A exigência feita em geral no n.º 1 do artigo 168.º, na sua redacção originária, e no n.º 2 do mesmo artigo, na redacção de 1982, da Constituição da República Portuguesa, de que as autorizações legislativas definam a sua duração, não tem cabimento quanto às autorizações em matéria fiscal constantes da Lei do Orçamento, já que a respectiva duração resulta implícita e automaticamente do carácter anual da Lei do Orçamento.
- II — Embora o n.º 5 do artigo 168.º, acrescentado pela revisão constitucional de 1989, não possa ser aplicado a uma situação anterior, como é o caso dos autos, o seu valor doutrinário não deve, porém, deixar de ser tomado em conta, pois as razões para que, havendo atraso na votação ou apreciação da proposta de Orçamento, se mantenha em vigor o Orçamento do ano anterior, não procedem quanto às autorizações legislativas que incidem sobre matéria fiscal.
- III — Assim, o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, interpretado no sentido de que a manutenção da vigência do Orçamento do ano anterior abrange as autorizações legislativas concedidas ao Governo que incidam sobre matéria fiscal ofende a regra de que tais autorizações só podem ser utilizadas até 31 de Dezembro.
- IV — Sendo essa norma inconstitucional, tem de concluir-se que a autorização legislativa à sombra da qual foi editada a norma em apreciação caducou em 31 de Dezembro de 1985, pelo que tudo se passou como se o Governo

tivesse legislado sem autorização legislativa em matéria de competência da Assembleia da República.

## ACÓRDÃO N.º 272/93

DE 30 DE MARÇO DE 1993

**Julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, na parte em que alterou a redacção do n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, atribuindo competência para o cumprimento de deprecadas emanadas dos tribunais de trabalho ao tribunal de competência genérica sediado na comarca onde tiver de praticar-se o acto, excepto se nessa estiver sediado um tribunal de trabalho.**

Processo: n.º 143/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, na parte em que altera o artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho de 1981, tem natureza interpretativa, pretendendo determinar autenticamente o sentido da versão anterior do referido artigo 26.º Porém, tal interpretação autêntica só poderia ser empreendida pela Assembleia da República ou pelo Governo autorizado por esta, se a matéria de competência dos tribunais constituir, toda ela, reserva relativa daquele órgão parlamentar.
- II — Na interpretação autêntica existe, por natureza, inovação, uma vez que o legislador pretende ultrapassar divergências interpretativas, fixando, em qualquer caso, o sentido normativo que deve valer desde o início da vigência da norma interpretada.
- III — O Tribunal Constitucional tem entendido, embora de forma não unânime, que cabe na competência reservada da Assembleia da República toda a matéria de organização e competência dos tribunais, só não cabendo na reserva as modificações de competência judiciária que decorrem da adopção de uma certa forma processual.
- IV — Mesmo numa questão tão restrita quanto é a execução de cartas precatórias para citações ou notificações e outros actos processuais, sempre se há-de

considerar relevante que a norma em causa modifique regras de competência em razão da matéria, afectando tribunais de competência genérica e tribunais especializados, do mesmo passo que também é modificada a área territorial de competência dos próprios tribunais de trabalho.

## ACÓRDÃO N.º 280/93

DE 30 DE MARÇO DE 1993

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 1051.º do Código Civil em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo, este na redacção do artigo 40.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, sobre caducidade do contrato de locação, por cessação do direito ou dos poderes de administração com base nos quais o contrato foi celebrado, e forma de o inquilino obstar a esse efeito.

Processo: n.º 143/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O direito à habitação, de acordo com o seu conteúdo, estabelecido no artigo 65.º da Lei Fundamental, não é fundamento exclusivo — isto é, independentemente de regulamentação legal — do direito de o inquilino impedir a verificação da caducidade do contrato de arrendamento pelo facto de ter cessado o direito ou terem findado os poderes legais de administração, com base nos quais o contrato fora celebrado.
- II — A exigência legal, que impende sobre o inquilino, de comunicar ao senhorio por notificação judicial, dentro do prazo de 180 dias a contar do seu conhecimento das circunstâncias que são fundamento de caducidade, que pretende manter a sua posição contratual, não é arbitrária ou desproporcionada.
- III — Essa exigência ou ónus, perfeitamente legítima dentro dos parâmetros da autonomia da vontade, mais não é do que uma mera condição de exercício do direito de continuação do contrato de arrendamento, por forma a obstar a formação de uma presunção legal de não subsistência da vontade de permanecer no estatuto de arrendatário.
- IV — O direito à habitação, no contexto do artigo 67.º da Constituição, que se refere à protecção da família por parte do Estado, enquanto elemento fundamental da sociedade, é apenas uma das formas possíveis de efectivação da protecção que naquele artigo se pretende garantir.

- V — A continuação do contrato de arrendamento, possível mediante o cumprimento do ónus de comunicação referido, protege e contempla suficientemente a dimensão social mais premente do direito a habitação, respeitante à garantia da família através da manutenção da habitação.
- VI — É irrelevante, para efeitos da apreciação da constitucionalidade da norma, que possam existir, neste contexto, outras formas legais de protecção, como será o caso do regime da nova lei, que estabelece o direito do arrendatário a um novo arrendamento.

## ACÓRDÃO Nº 310/93

DE 27 DE ABRIL DE 1993

**Confirma o despacho reclamado por entender que não é admissível o recurso, uma vez que o Acórdão n.º 181/93 é irrecorrível para o Plenário do Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 501/92.

Plenário

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Apenas é admissível recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional das decisões de qualquer das suas secções que hajam julgado a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade de certa norma em sentido divergente do anteriormente adoptado, quanto à mesma norma, numa outra decisão.
  
- II — Deste modo, não é possível recorrer para o Plenário do Tribunal Constitucional de divergências jurisprudenciais acerca de questões referentes ao processo constitucional, designadamente quando uma das decisões em oposição haja optado pelo não conhecimento do recurso interposto.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 132/93

DE 27 DE JANEIRO DE 1993

Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que o preceito da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, que determina a caducidade dos contratos de trabalho em que seja parte a CTM, é uma norma para efeitos de fiscalização da constitucionalidade.

Processo: n.º 189/92.

2ª Secção

Reclamantes: Sindicatos dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O conceito de norma, para efeitos de fiscalização de constitucionalidade, deve ser visto de um ponto de vista funcionalmente adequado a tal sistema de fiscalização, tendo em conta o que se encontra, quanto a ele, instituído na Constituição, e não de uma óptica material que, apriorística e doutrinariamente, defina o que se deva entender por «norma».
- II — Esse conceito funcional há-de abarcar os actos do poder normativo público, muito especialmente os decorrentes do poder legislativo que contém «regras de conduta» ou critérios decisórios vinculantes dos particulares, da Administração e dos tribunais.
- III — Daí que, ainda que tais actos possuam eficácia consumptiva, contenham estatuições individuais e concretas ou mais não representem do que uma mera repetição do que já se continha em anteriores regras legais aplicáveis e, por essa circunstância, se apresentem como desnecessários, não possam, face ao delineado conceito, escapar ao controlo de constitucionalidade (controlo esse que, perante o mesmo conceito, não se poderá aplicar a outros actos do poder público tais como os actos políticos *stricto sensu* e os actos da Administração sem carácter normativo — que, verdadeiramente, são actos aplicativos de execução ou de utilização de normas pré-existentes, sejam elas constitucionais ou infra-constitucionais — e as decisões judiciais).

IV — O acto impugnado, consubstanciado na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, que determina a caducidade dos contratos de trabalho em que seja parte a CTM, decorrente da extinção desta, há-de considerar-se um acto normativo do poder público que, de uma banda, contém critérios de decisão e vinculação para os particulares, para a Administração e para os tribunais e, de outra, opera por si mesmo. Trata-se, pois, de uma norma, para efeitos de fiscalização de constitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 170/93

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

**Julga competente, para decidir a reclamação deduzida contra o despacho do relator que indefere o requerimento de interposição do recurso previsto no artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, o plenário do Tribunal Constitucional, e não a secção.**

Processo: n.º 452/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Para despachar (deferindo-o ou indeferindo-o) o requerimento de interposição do recurso previsto no artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro), é competente o relator, e não a secção.
  
- II — Reclamando o recorrente do despacho de não admissão desse recurso, a competência para decidir tal reclamação pertence, não à secção («conferência») mas ao plenário do Tribunal.

## ACÓRDÃO N.º 187/93

DE 3 DE MARÇO DE 1993

**Indefere reclamação contra não admissão do recurso por entender que não se mostravam esgotados os recursos ordinários, pelo que não podia ser interposto recurso para o Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 363/92.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Nos processos de expropriação por utilidade pública regulados pelo Código das Expropriações de 1976, nos casos em que o seu valor fosse superior à alçada dos Tribunais da Relação, não se admitia recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos da Relação que, reapreciando a sentença do tribunal de comarca que conheceu do recurso da arbitragem, fixassem o valor da indemnização devida pelos bens expropriados, nem daqueles que reapreciando sentença do tribunal de comarca proferida sobre recurso de arbitragem fixassem valor de reversão dos bens expropriados.
- II — Fora destes casos, a jurisprudência dos tribunais judiciais superiores tende a considerar que se aplicavam as regras gerais do processo civil sobre recorribilidade em função do valor da alçada, visto que, só naqueles casos expressos de proibição, em que era objecto de recurso o mérito da decisão arbitral, a possibilidade de recurso ulterior para o Supremo Tribunal de Justiça representaria um quarto grau de jurisdição.
- III — Porém, o Código das Expropriações de 1991, que revogou o de 1976, voltou ao sistema de quatro «instâncias» consagrado na Lei n.º 2063, afastando-se da regra de proibição do quarto grau de jurisdição.
- IV — Não se vê que haja alguma norma ou princípio constitucional que proíba a existência de um quarto grau de jurisdição, quando a primeira decisão proferida provenha de um tribunal arbitral.

## ACÓRDÃO N.º 235/93

DE 17 DE MARÇO DE 1993

**Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a questão de constitucionalidade foi suscitada durante o processo e que o recurso para o Tribunal Constitucional foi interposto tempestivamente.**

Processo: n.º 611/92.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O pedido de declaração ou a arguição de nulidades da decisão recorrida não é meio idóneo para suscitar a questão de constitucionalidade, salvo no caso de norma especial nos termos da qual se não esgote o poder jurisdicional com a decisão e ainda em casos anómalos e excepcionais em que se possa concluir que o recorrente não teve oportunidade processual para levantar a questão de constitucionalidade antes de ser proferida a decisão.
- II — O artigo 102.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ao permitir que a incompetência absoluta do tribunal seja arguida pelas partes em qualquer fase do processo enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa é precisamente uma norma especial por força da qual o poder jurisdicional se não esgota com a prolação da sentença final.
- III — A questão de constitucionalidade é suscitada durante o processo se disser respeito à arguição de incompetência absoluta do tribunal que proferiu a decisão final antes do respectivo trânsito em julgado.
- IV — É requisito de admissibilidade dos recursos interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional que a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada tenha sido aplicada na decisão de que se recorre, de modo a constituir um dos fundamentos essenciais da decisão, ainda que se trate de uma sua aplicação implícita.
- V — Há aplicação implícita da norma cuja conformidade constitucional se questiona quando o fundamento da arguição da incompetência absoluta do

Supremo Tribunal de Justiça para conhecer do recurso das decisões do Conselho Superior da Magistratura consiste na inconstitucionalidade da norma que confere àquele Supremo Tribunal a referida competência, sendo irrelevante que sobre a questão de constitucionalidade não tenha sido proferida decisão no tribunal a quo.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 246/93

DE 18 DE MARÇO DE 1993

**Indefere pedido de alteração da denominação, sigla e símbolo do Partido do Centro Democrático Social — CDS.**

Processo: n.º 2/PP.

1.ª Secção

Requerente: Gonçalo Ribeiro da Costa.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, para além de proceder à verificação da não entidade ou semelhança dos elementos identificadores de um partido com os de quaisquer outros partidos já inscritos, ou com símbolos e emblemas nacionais ou religiosos, tem também de apreciar a legalidade daqueles elementos.
- II — Na apreciação da legalidade desses elementos, não pode deixar de se apreciar a conformidade dos mesmos com o respectivo sentido, normal e corrente, recebido e acolhido pela lei, ao fazer-lhes referência.
- III — O Tribunal poderá pedir ao partido requerente esclarecimentos susceptíveis de sanar a desconformidade resultante do confronto entre o que vem provado como tendo sido deliberado na matéria e o teor da denominação cujo registo é pedido.
- IV — Sigla, enquanto elemento identificador dos partidos políticos, é termo que deve ser interpretado no seu sentido corrente e comum, formado por abreviaturas ou letras isoladas ou, se constituído por uma palavra, formada esta pelos elementos componentes de uma expressão, sob pena de, não sendo assim, se não distinguir de uma denominação. Não obedece a este requisito a sigla CDS — Partido Popular.
- V — É de admitir que só possa haver interesse no registo conjunto dos elementos identificadores dos partidos ainda que, quanto ao símbolo de determi-

nado partido, isoladamente tomado, não se suscitem obstáculos ao deferimento do pedido.

## ACÓRDÃO N° 282/93

DE 30 DE MARÇO DE 1993

**Decide ordenar o registo das novas denominação, sigla e símbolo do «Partido do Centro Democrático Social — Partido Popular».**

Processo: n.º 2/PP.

2ª Secção

Requerente: Gonçalo Ribeiro da Costa.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a legalidade da denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos.
- II — Verificando-se a legitimidade ao recorrente e a regularidade do pedido e que as alterações que se pretende ver registadas se mantêm inteiramente no quadro dos novos estatutos do Partido e, bem assim, que foram aprovadas pelo órgão estritamente competente.
- III — Mostrando-se que a denominação, sigla e partido em apreço não incorre em qualquer ilegalidade, nem tão-pouco se confundem com os correspondentes elementos de outros partidos, nada obsta ao deferimento das alterações solicitadas.

**ACÓRDÃOS  
DO 1.º QUADRIMESTRE DE 1993  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdãos n.ºs 1/93 a 105/93, de 14 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdãos n.ºs 106/93 a 111/93, de 14 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Desatendem reclamação contra despacho de relator que determinou a remessa dos autos ao tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 112/93, de 14 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 58/92.

**Acórdão n.º 113/91, de 14 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de reapreciação do Acórdão n.º 334/92.

**Acórdãos n.ºs 114/93 e 115/93, de 14 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92.

**Acórdão n.º 116/93, de 14 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 117/93, de 14 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92.

**Acórdãos n.ºs 118/93 e 119/93, de 14 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdão n.º 122/93, de 14 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdão n.º 123/93, de 14 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1, (por si ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 125/93, de 26 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 126/93, de 26 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere o requerimento de esclarecimento do Acórdão n.º 371/92.

**Acórdão n.º 127/93, de 26 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92.

**Acórdãos n.ºs 128/93 a 131/93, de 26 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdão n.º 133/93, de 27 de Janeiro de 1993 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra rejeição de recurso interposto ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

**Acórdão n.º 134/93, de 27 de Janeiro de 1993 (2.ª Secção):** Desatende arguição de nulidade contra o Acórdão n.º 264/92.

**Acórdão n.º 135/93, de 27 de Janeiro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 136/93, de 27 de Janeiro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 137/93, de 27 de Janeiro de 1993 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 377/92.

**Acórdãos n.ºs 138/93 e 139/93, de 27 de Janeiro de 1993 (2.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92.

**Acórdãos n.ºs 140/93 a 143/93, de 27 de Janeiro de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 145/93, de 28 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Determina a imediata remessa dos autos ao tribunal a quo.

**Acórdão n.º 148/93, de 28 de Janeiro de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 13/77/M, de 18 de Outubro (colónia).

**Acórdãos n.ºs 154/93 a 156/93, de 9 de Fevereiro de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 157/93, de 9 de Fevereiro de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdão n.º 158/93, de 9 de Fevereiro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdãos n.ºs 165/93 a 168/93, de 10 de Fevereiro de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 171/93, de 10 de Fevereiro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Maio de 1993.)

**Acórdão n.º 173/93, de 10 de Fevereiro de 1993 (2.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 603/92.

**Acórdão n.º 176/93, de 2 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Indefere reclamação por não exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 178/93, de 2 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

**Acórdão n.º 179/93, de 2 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Maio de 1993.)

**Acórdão n.º 180/93, de 2 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 182/93, de 2 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 203/92.

**Acórdãos n.ºs 183/93 a 186/93, de 2 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 189/93, de 3 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 112/93.

**Acórdão n.º 190/93, de 3 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Julga improcedente o recurso por manifestamente infundado.

**Acórdãos n.ºs 191/93 a 193/93, de 3 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdãos n.ºs 194/93 a 196/93, de 3 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 197/93, de 3 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92.

**Acórdãos n.ºs 199/93 e 200/93, de 3 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdãos n.ºs 201/93 a 204/93, de 3 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 214/93, de 16 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

**Acórdão n.º 215/93, de 16 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

**Acórdão n.º 217/93, de 16 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 1.º, alínea *ii*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracção laboral punida com despedimento).

**Acórdão n.º 218/93, de 17 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdãos n.ºs 219/93 a 221/93, de 17 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Julgam extinto o recurso.

**Acórdão n.º 223/93, de 17 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece o recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.

**Acórdão n.º 224/93, de 17 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece o recurso por extemporâneo.

**Acórdão n.º 225/93, de 17 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.ºs 430/91 e 180/92.

**Acórdão n.º 226/93, de 17 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Aplica as declarações de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.ºs 449/91 e 159/92.

**Acórdãos n.ºs 227/93 a 230/93, de 17 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92.

**Acórdão n.º 231/93, de 17 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 191/89.

**Acórdãos n.ºs 232/93 e 233/93, de 17 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 236/93, de 17 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdão n.º 237/93, de 17 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 430/91.

**Acórdãos n.ºs 238/93 a 241/93, de 17 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (suspensão de eficácia dos actos atributivos de reservas na zona de intervenção da reforma agrária).

**Acórdãos n.ºs 242/93 e 243/93, de 17 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdãos n.ºs 244/93 e 245/93, de 17 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdão n.º 249/93, de 18 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

**Acórdão n.º 250/93, de 18 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdão n.º 251/93, de 29 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.

**Acórdão n.º 253/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.

**Acórdão n.º 255/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Indefere o requerimento de arguição de «nulidade-inexistência jurídica» do Acórdão n.º 360/92

**Acórdão n.º 256/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 125/93.

**Acórdão n.º 257/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Determina a remessa imediata dos autos ao tribunal a quo.

**Acórdão n.º 258/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 259/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 260/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdão n.º 261/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92.

**Acórdãos n.ºs 267/93 a 269/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 1.º, alínea ii), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 273/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdão n.º 274/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdãos n.ºs 275/93 a 277/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 1.º, alínea ii), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 278/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 187/93.

**Acórdão n.º 279/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdão n.º 281/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/77/M, de 18 de Outubro (colónia).

**Acórdão n.º 283/93, de 30 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por o reclamante não ter indicado a norma cuja inconstitucionalidade pretendia que o Tribunal Constitucional apreciasse.

**Acórdão n.º 284/93, de 30 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.

**Acórdão n.º 285/93, de 30 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.

**Acórdão n.º 286/93, de 30 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 287/93, de 30 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas impugnadas.

**Acórdão n.º 288/93, de 30 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdão n.º 289/93, de 30 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.

**Acórdão n.º 290/93, de 30 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdão n.º 291/93, de 30 de Março de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdãos n.ºs 292/93 a 307/93, de 30 de Março de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 1.º, alínea ii), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 312/93, de 4 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 304/93.

**Acórdão n.º 313/93, de 4 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 306/93.

**Acórdão n.º 314/93, de 4 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 294/93.

**Acórdãos n.ºs 315/93 e 316/93, de 4 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 1.º, alínea ii), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 317/93, de 5 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por o despacho recorrido ter sido consumido pelo acórdão da Relação que o confirmou.

**Acórdão n.º 319/93, de 5 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (suspensão de eficácia dos actos atributivos de reservas na zona de intervenção da reforma agrária).

**Acórdão n.º 326/93, de 5 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdãos n.ºs 327/93 a 329/93, de 5 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 1.º, alínea ii), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdãos n.ºs 331/93 e 334/93, de 11 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 1.º, alínea ii), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdãos n.ºs 335/93 a 340/93, de 11 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdão n.º 341/93, de 11 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdãos n.ºs 342/93 e 343/93, de 11 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdão n.º 347/93, de 12 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 1.º, alínea ii), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 350/93, de 25 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 368/92.

**Acórdãos n.ºs 351/93 e 352/93, de 25 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 1.º, alínea ii), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 353/93, de 25 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece de um recurso por reportar a inconstitucionalidade directamente à decisão recorrida e não julga inconstitucional o artigo 1.º, alínea ii), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 354/93, de 25 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (deprecadas).

**Acórdão n.º 355/93, de 25 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 357/93, de 25 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 287/93.

**Acórdão n.º 358/93, de 25 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Indefere arguição de «nulidade-inexistência jurídica» do Acórdão n.º 224/93.

**Acórdão n.º 360/93, de 25 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 1.º, alínea *ii*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 — Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 161/93; Ac. 210/93; Ac. 212/93.	Ac. 212/93; Ac. 234/93.
Artigo 12.º: Ac. 234/93.	Artigo 36.º: Ac. 174/93.
Artigo 13.º: Ac. 149/93; Ac. 152/93; Ac. 153/93; Ac. 161/93; Ac. 174/93; Ac. 205/93; Ac. 206/93; Ac. 208/93; Ac. 210/93; Ac. 213/93; Ac. 234/93; Ac. 262/93; Ac. 264/93; Ac. 309/93.	Artigo 41.º: Ac. 174/93.
Artigo 17.º: Ac. 124/93.	Artigo 43.º: Ac. 174/93.
Artigo 18.º: Ac. 124/93.	Artigo 54.º: Ac. 152/93; Ac. 153/93.
Artigo 20.º: Ac. 161/93; Ac. 208/93; Ac. 211/93.	Artigo 56.º: Ac. 124/93.
Artigo 27.º: Ac. 121/93.	Artigo 59.º: Ac. 209/93.
Artigo 30.º: Ac. 209/93.	Artigo 62.º: Ac. 147/93; Ac. 152/93; Ac. 153/93; Ac. 210/93; Ac. 262/93; Ac. 264/93; Ac. 311/93.
Artigo 32.º: Ac. 150/93;	Artigo 65.º: Ac. 280/93.
	Artigo 67.º: Ac. 174/93; Ac. 280/93.
	Artigo 70.º: Ac. 188/93.
	Artigo 82.º: Ac. 152/93;

Ac. 153/93.

Artigo 87.º:  
Ac. 152/93;  
Ac. 153/93.

Artigo 90.º:  
Ac. 152/93;  
Ac. 153/93.

Artigo 108.º:  
Ac. 207/93;  
Ac. 248/93.

Artigo 114.º:  
Ac. 151/93.

Artigo 115.º:  
Ac. 151/93;  
Ac. 160/93;  
Ac. 174/93;  
Ac. 247/93.

Artigo 122.º:  
Ac. 121/93;  
Ac. 265/93.

Artigo 164.º:  
Alínea g):  
Ac. 152/93;  
Ac. 153/93.

Artigo 167.º (red. 1982):  
Alínea e):  
Ac. 174/93.

Artigo 167.º:  
Alínea i):  
Ac. 174/93.

Artigo 168.º (red. 1982):  
N.º 1:  
Alínea c):  
Ac. 265/93.

Alínea g):  
Ac. 270/93.

Alínea i):  
Ac. 207/93;  
Ac. 271/93.

N.º 2:  
Ac. 207/93;  
Ac. 248/93.

Artigo 168.º:  
N.º 1:  
Alínea b):  
Ac. 121/93;  
Ac. 174/93.

Alínea g):  
Ac. 164/93;  
Ac. 198/93;  
Ac. 272/93.

Alínea i):  
Ac. 248/93.

N.º 2:  
Ac. 163/93;  
Ac. 311/93.

N.º 5:  
Ac. 207/93;  
Ac. 248/93;  
Ac. 271/93.

Artigo 169.º:  
Ac. 152/93;  
Ac. 153/93.

Artigo 205.º:  
Ac. 120/93.

Artigo 206.º:  
Ac. 263/93.

Artigo 212.º (red. prim.):  
Ac. 266/93.

Artigo 213.º:  
Ac. 266/93.

Artigo 221.º:  
Ac. 263/93.

Artigo 268.º (red. 1982):  
Ac. 207/93.

Artigo 269.º:

Ac. 120/93.

Artigo 270.º (red. prim.):  
Ac. 120/93.

Artigo 279.º (red. 1982):  
Ac. 151/93.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei  
n.º 28/82, de 15 de Novembro):  
Ac. 150/93;  
Ac. 172/93.

Artigo 281.º:  
Ac. 175/93;  
Ac. 309/93.

Artigo 282.º:  
Ac. 151/93;  
Ac. 308/93.

Artigo 301.º (red. prim.):  
Ac. 270/93.

## 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 9.º: Ac. 246/93; Ac. 282/93.	Ac. 150/93.
Artigo 70.º n.º 1, alínea a): Ac. 159/93.	Artigo 75.º: Ac. 181/93; Ac. 310/93.
Artigo 70.º n.º 1, alínea b): Ac. 132/93; Ac. 169/93; Ac. 177/93; Ac. 181/93; Ac. 187/93; Ac. 188/93; Ac. 216/93; Ac. 222/93; Ac. 235/93; Ac. 263/93.	Artigo 79.º-A: Ac. 152/93; Ac. 153/93.
Artigo 70.º n.º 1, alínea g): Ac. 181/93.	Artigo 79.º-C: Ac. 247/93.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea i): Ac. 162/93.	Artigo 79.º-D: Ac. 150/93; Ac. 170/93; Ac. 205/93; Ac. 206/93; Ac. 252/93; Ac. 310/93.
Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 187/93; Ac. 216/93; Ac. 222/93.	Artigo 80.º: Ac. 150/93.
Artigo 71.º:	Artigo 82.º: Ac. 175/93.
	Artigo 103.º: Ac. 246/93; Ac. 282/93.

### **3 — Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos**

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro:

Artigo 5.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março de 1975):

Ac. 246/93;

Ac. 282/93.

#### 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil: Artigo 503.º (na interpretação do Assento n.º 1/83, de 28 de Junho): <b>Ac. 149/93.</b>	<b>Ac. 208/93.</b>
Artigo 1051.º: <b>Ac. 280/93.</b>	Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro): Artigo 26.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro): <b>Ac. 198/93;</b> <b>Ac. 272/93.</b>
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro): Artigo 3.º: <b>Ac. 262/93.</b>	Artigo 74.º: <b>Ac. 211/93.</b>
Artigo 33.º: <b>Ac. 210/93;</b> <b>Ac. 264/93.</b>	Artigo 76.º: <b>Ac. 266/93.</b>
Artigo 46.º: Ac. 187/93.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929): Artigo 273.º: <b>Ac. 144/93.</b>
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro).	Artigo 371.º: Ac. 177/93.
Artigo 37.º: Ac. 187/93.	Artigo 566.º: <b>Ac. 212/93.</b>
Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925): Artigo 173.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 33 493, de 11 de Janeiro de 1944): <b>Ac. 120/93.</b>	Artigo 664.º: <b>Ac. 150/93.</b>
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967): Artigo 734.º	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 103.º: <b>Ac. 213/93.</b>
	Artigo 104.º: <b>Ac. 213/93.</b>

- Artigo 363.º:  
**Ac. 234/93.**
- Artigo 429.º:  
Ac. 169/93.
- Artigo 433.º:  
**Ac. 234/93.**
- Contrato Colectivo de Trabalho para o Sector Metalúrgico (publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, I Série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981):  
Cláusula 132.ª, n.º 1, alínea *m*):  
Ac. 209/93.
- Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal e outros (publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, I Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983):  
Cláusula 5.ª do Anexo I:  
Ac. 172/93.
- Decreto n.º 26/92, da Assembleia Legislativa Regional dos Açores:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 124/93.**
- Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A, de 18 de Novembro:  
**Ac. 151/93.**
- Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro:  
Artigo 1.º:  
Ac. 308/93.
- Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro:  
Artigo 52.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro):  
**Ac. 163/93.**
- Decreto-Lei n.º 645/76, de 11 de Dezembro:  
Artigo 131.º:
- Ac. 147/93.**
- Decreto-Lei n.º 876/76, de 28 de Dezembro:  
Artigo 23.º:  
**Ac. 209/93.**
- Decreto-Lei n.º 74/78, de 18 de Abril:  
Artigo 12.º:  
**Ac. 309/93.**
- Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho:  
Artigo 4.º:  
Ac. 162/93.
- Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro:  
Artigos 1.º:  
**Ac. 151/93.**
- Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março:  
Artigo 51.º:  
Ac. 181/93.
- Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril (na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro):  
Artigo 7.º:  
Ac. 181/93.
- Artigo 17.º:  
Ac. 181/93.
- Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio:  
Artigo 4.º:  
**Ac. 132/93.**
- Artigo 8.º:  
**Ac. 270/93.**
- Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio:  
Artigo 8.º:  
**Ac. 164/93.**
- Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril:  
**Ac. 248/93.**
- Artigo 1.º:  
**Ac. 270/93;**  
**Ac. 271/93.**
- Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho:

- Artigo 58.º:  
Ac. 181/93.
- Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:  
Artigo 28.º:  
**Ac. 263/93.**
- Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março:  
Artigos 5.º:  
**Ac. 161/93.**
- Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro:  
**Ac. 265/93.**
- Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril:  
Artigos 1.º:  
**Ac. 121/93.**
- Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro:  
Artigo 107.º:  
Ac. 188/93.
- Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro:  
Artigo 7.º:  
Ac. 175/93.
- Despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército n.º 143/84, de 19 de Novembro:  
Ac. 247/94.
- Despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército n.º 35/88, de 18 de Abril:  
**Ac. 247/93.**
- Despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército n.º 43/88, de 17 de Maio:  
**Ac. 247/94.**
- Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro:  
Artigo 50.º:  
**Ac. 205/93;**  
**Ac. 206/93.**
- Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 311/93.**
- Lei n.º 23/91, de 4 de Julho:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 152/93;**  
**Ac. 153/93;**  
Ac. 159/93.
- Portaria n.º 333/86, de 2 de Junho:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 174/93.**
- Artigo 2.º:  
**Ac. 174/93.**
- Artigo 11.º:  
**Ac. 174/93.**
- Artigo 14.º:  
**Ac. 174/93.**
- Artigo 20.º:  
**Ac. 174/93.**
- Artigo 23.º:  
**Ac. 174/93.**
- Portaria n.º 31/87, de 16 de Outubro:  
**Ac. 174/93.**
- Regulamento da Assembleia Municipal de Famalicão, constante do Edital de 22 de Junho de 1983:  
Número 6.º:  
**Ac. 160/93.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acesso ao direito — Ac. 263/93.  
Acesso aos tribunais — Ac. 161/93; Ac. 208/93; Ac. 211/93; Ac. 263/93; Ac. 266/93.  
Acidente de viação — Ac. 149/93.  
Alegações — Ac. 266/93.  
Administração pública — Ac. 124/93.  
Alçada — Ac. 211/93.  
Amnistia — Ac. 152/93; Ac. 153/93.  
Arrendamento urbano — Ac. 280/93; Ac. 311/93.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Arrendamento urbano — Ac. 311/93;  
Competência dos tribunais — Ac. 164/93; Ac. 198/93; Ac. 270/93; Ac. 272/93.  
Criação de impostos — Ac. 207/93; Ac. 248/93; Ac. 271/93.  
Definição de crimes — Ac. 121/93; Ac. 265/93.  
Função pública — Ac. 151/93.  
Ilícito de mera ordenação social — Ac. 121/93; Ac. 265/93.

Assembleia municipal — Ac. 160/93.  
Assembleia regional — Ac. 151/93.  
Assistência judiciária — Ac. 161/93; Ac. 263/93.  
Audiência do arguido — Ac. 120/93.  
Autarquia local — Ac. 160/93.  
Autorização legislativa — Ac. 121/93; Ac. 163/93; Ac. 207/93; Ac. 248/93; Ac. 265/93; Ac. 271/93; Ac. 311/93.

## C

Carreira da função pública — Ac. 309/93.  
Carta de condução — Ac. 121/93.  
Comissário — Ac. 149/93.

Competência dos órgãos de soberania — Ac. 151/93.  
Competência regulamentar — Ac. 160/93.  
Concordata — Ac. 174/93.  
Colônia — Ac. 175/93.  
Convenção colectiva de trabalho — Ac. 172/93; Ac. 209/93.  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Ac. 263/93.  
Convenção internacional — Ac. 162/93.  
Créditos reclamados — Ac. 164/93.  
Crime de imprensa — Ac. 163/93.  
Custas — Ac. 161/93.

## D

Decreto regional — Ac. 161/93.  
Denominação de partido político — Ac. 246/93; Ac. 282/93.  
Deprecada — Ac. 198/93; Ac. 272/93.  
Desertor — Ac. 120/93.  
Direito a habitação — Ac. 280/93; Ac. 311/93.  
Direito à protecção da família — Ac. 280/93.  
Direito à retribuição — Ac. 209/93.  
Direito ao ensino — Ac. 174/93.  
Direitos das associações sindicais — Ac. 124/93.  
Direitos dos trabalhadores — Ac. 124/93.  
Direito fundamental — Ac. 174/93.  
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 174/93; Ac. 212/93.  
Discriminação em razão da religião — Ac. 174/93.  
Duplo grau de jurisdição — Ac. 211/93; Ac. 234/93.

## E

Edificação urbana — Ac. 160/93.  
Educação dos filhos — Ac. 174/93.  
Empresa pública — Ac. 152/93; Ac. 153/93; Ac. 270/93.  
Ensino da religião — Ac. 174/93.

Estado de direito (ver Princípio da confiança) — Ac. 210/93; Ac. 212/93; Ac. 262/93; Ac. 264/93.

Exercício de direitos — Ac. 280/93.

Expropriação — Ac. 147/93; Ac. 187/93; Ac. 210/93; Ac. 262/93; Ac. 264/93.

## F

Faltas injustificadas — Ac. 209/93.

Função administrativa — Ac. 120/93; Ac. 160/93.

Função jurisdicional — Ac. 120/93.

Função pública — Ac. 124/93; Ac. 151/93; Ac. 309/93.

## G

Governo:

Competência legislativa: Ac. 121/93; Ac. 163/93; Ac. 174/93; Ac. 198/93; Ac. 265/93; Ac. 270/93; Ac. 272/93; Ac. 311/93.

## I

Inconstitucionalidade indirecta — Ac. 247/93.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 121/93; Ac. 163/93; Ac. 174/93; Ac. 207/93; Ac. 248/93; Ac. 265/93; Ac. 270/93; Ac. 271/93; Ac. 311/93.

Infracção disciplinar — Ac. 152/93; Ac. 153/93.

Interesse específico — Ac. 151/93.

Interpretação conforme a Constituição — Ac. 150/93.

Intervenção principal — Ac. 146/93.

## L

Legislação do trabalho — Ac. 184/93.

Lei de bases — Ac. 151/93.

Lei habilitante — Ac. 160/93; Ac. 247/93.

Liberdade de consciência — Ac. 174/93.

Liberdade de ensino — Ac. 174/93.

Liberdade de expressão — Ac. 174/93.

## M

Militar — Ac. 120/93.

Ministério Público — Ac. 150/93; Ac. 263/93.

Ministro da República — Ac. 151/93.

## N

Norma — Ac. 132/93; Ac. 172/93; Ac. 209/93.

## O

Orçamento do Estado — Ac. 207/93; Ac. 248/93; Ac. 271/93.

Ónus da prova — Ac. 149/93.

Organismo de coordenação económica — Ac. 207/93; Ac. 248/93; Ac. 271/93.

## P

Partido político — Ac. 246/93; Ac. 282/93.

Pena — Ac. 209/93.

Princípio da confiança (ver Estado de direito) — Ac. 161/93.

Princípio da igualdade — Ac. 147/93; Ac. 149/93; Ac. 152/93; Ac. 153/93; Ac. 163/93; Ac. 174/93; Ac. 208/93; Ac. 210/93; Ac. 213/93; Ac. 234/93; Ac. 262/93; Ac. 264/93; Ac. 309/93.

Princípio da igualdade de armas — Ac. 208/93; Ac. 234/93; Ac. 263/93.

Princípio da legalidade da administração — Ac. 247/93.

Princípio da proporcionalidade — Ac. 147/93; Ac. 262/93; Ac. 264/93.

Processo civil — Ac. 208/93.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

- Confirmação de diploma vetado — Ac. 151/93.
- Conhecimento do recurso — Ac. 175/93.
- Declaração de restrição de efeitos — Ac. 151/93; Ac. 308/93.
- Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 207/93.
- Interesse jurídico — Ac. 175/93; Ac. 308/93.
- Ministro da República — Ac. 151/93.
- Objecto do pedido — Ac. 174/93.
- Princípio do pedido — Ac. 175/93.
- Veto por inconstitucionalidade — Ac. 151/93.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

- Aclaração — Ac. 144/93; Ac. 254/93.
- Admissão do recurso — Ac. 159/63; Ac. 170/93; Ac. 177/93; Ac. 181/93; Ac. 188/93; Ac. 216/93; Ac. 235/93; Ac. 263/93; Ac. 310/93.
- Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 177/93; Ac. 188/93; Ac. 235/93; Ac. 247/93; Ac. 270/93.
- Aplicação de norma já julgada inconstitucional — Ac. 181/93.
- Competência — Ac. 146/93; Ac. 150/93; Ac. 170/93; Ac. 172/93; Ac. 247/93; Ac. 270/93; Ac. 310/93.
- Desaplicação da norma por inconstitucionalidade — Ac. 159/93.

Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 181/93; Ac. 187/93; Ac. 216/93.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 152/93; Ac. 164/93; Ac. 169/93; Ac. 177/93; Ac. 188/93; Ac. 235/93; Ac. 263/93.

Interesse processual — Ac. 153/93; Ac. 159/93.

Interposição do recurso — Ac. 152/93; Ac. 216/93; Ac. 222/93; Ac. 235/93.

Intervenção do Plenário — Ac. 152/93; Ac. 153/93.

Objecto do recurso — Ac. 132/93; Ac. 146/93; Ac. 164/93; Ac. 172/93; Ac. 181/93; Ac. 188/93; Ac. 209/93; Ac. 222/93.

Prazo — Ac. 222/93; Ac. 235/93.

Pressuposto do recurso — Ac. 162/93; Ac. 181/93; Ac. 188/93; Ac. 216/93; Ac. 263/93.

Rectificação de erro material — Ac. 144/93; Ac. 146/93; Ac. 254/93.

Recurso para o Plenário — Ac. 150/93; Ac. 170/93; Ac. 205/93; Ac. 206/93; Ac. 252/93; Ac. 310/93.

Processo criminal:

Garantias de defesa — Ac. 150/93; Ac. 212/93; Ac. 213/93; Ac. 234/93.

Princípio da imediação — Ac. 212/93.

Princípio da oralidade — Ac. 234/93.

Princípio da verdade material — Ac. 212/93.

Princípio do contraditório — Ac. 150/93; Ac. 212/93.

Princípio do processo justo — Ac. 212/93.

Prisão preventiva — Ac. 213/93.

Prova — Ac. 234/93.

Processo disciplinar — Ac. 120/93.

Processo do trabalho — Ac. 266/93.  
Processo legislativo — Ac. 121/93; Ac.  
153/93; Ac. 265/93.  
Professores — Ac. 309/93.  
Propriedade privada — Ac. 147/93; Ac.  
210/93; Ac. 262/93; Ac. 264/93.

## R

Reclamação:

Por nulidades — Ac. 146/93.

Reforma agrária — Ac. 205/93; Ac.  
206/93.

Região autónoma — Ac. 124/93; Ac.  
151/93.

Regulamento autónomo — Ac. 160/93.

Regulamento de execução — Ac. 174/93.

Remuneração da função pública — Ac.  
124/93; Ac. 309/93.

Reserva de juiz — Ac. 120/93.

Responsabilidade civil — Ac. 149/93.

Restrição de direito fundamental — Ac.  
147/93.

## S

Sargento — Ac. 247/93.

Separação das Igrejas e do Estado — Ac.  
174/93.

Sigla de partido político — Ac. 846/93;  
Ac. 282/93.

Símbolo de partido político — Ac.  
246/93; Ac. 282/93.

Suspensão de eficácia — Ac. 205/93; Ac.  
206/93.

## T

Taxa — Ac. 207/93; Ac. 248/93; Ac.  
271/93.

Taxa de juros — Ac. 162/93.

Taxa de justiça — Ac. 161/93.

Tribunal comum — Ac. 164/93; Ac.  
270/93.

Tribunal do trabalho — Ac. 198/93; Ac.  
266/93; Ac. 270/93; Ac. 272/93.

## V

Veto por inconstitucionalidade — Ac.  
151/93.

Visto do Ministério Público — Ac.  
150/93.

Visto do Tribunal de Contas — Ac.  
308/93.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 124/93, de 19 de Janeiro de 1993 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, sobre «contenção de despesas», na parte em que revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho.*

### 2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 151/93, de 3 de Fevereiro de 1993 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, e de todas as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A, de 18 de Novembro, e limita os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a ressaltar os actos praticados ao abrigo do disposto no referido decreto legislativo regional, excepto quando hajam sido objecto de impugnação contenciosa por eventuais interessados.*

Acórdão n.º 174/93, de 17 de Fevereiro de 1993 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos números 1.º, 2.º, 11.º, 20.º e 23.º da Portaria n.º 333/86 de 2 de Julho, diploma que regula o ensino da Religião e Moral Católicas no ensino primário, e de nenhuma das normas da Portaria n.º 831/87, de 16 de Outubro, diploma que disciplina o ensino da Religião e Moral Católicas nas escolas superiores de educação e nos centros integrados de formação de professores das universidades que formarem educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico.*

Acórdão n.º 175/93, de 17 de Fevereiro de 1993 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, sobre remição de colónia, em razão da inutilidade do mesmo pedido.*

Acórdão n.º 207/93, de 10 de Março de 1993 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, e das normas constantes da alínea a) do artigo 2.º e do artigo 5.º do mesmo decreto-lei, na parte em que estas últimas se referem à «taxa» prevista na primeira (taxas para o Instituto dos Produtos Florestais).*

Acórdão n.º 308/93, de 20 de Abril de 1993 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro, que foi revogado pelo artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/A, de 20 de Março, referentes à dispensa de visto prévio do Tribunal de Contas.*

Acórdão n.º 309/93, de 23 de Abril de 1993 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/78, de 18 de Abril, referente à contagem do tempo de serviço de docentes do ensino primário afastado do serviço por motivo de tuberculose.*

Acórdão n.º 311/93, de 28 de Abril de 1993 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas das alíneas a), b), c), e), g), h), i) e n) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, que autorizou o Governo a alterar o regime do arrendamento urbano.*

### 3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 120/93, de 14 de Janeiro de 1993 — *Julga inconstitucional o segmento normativo do segundo período do parágrafo único do artigo 173.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, na redacção do Decreto-Lei n.º 33 493, de 11 de Janeiro de 1944, que estabelece a demissão de oficial do quadro permanente que se constitui em deserção por espaço superior a noventa dias.*

Acórdão n.º 121/93, de 14 de Janeiro de 1993 — *Não julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, por o mesmo ter sido aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Fevereiro de 1990, dentro do prazo de vigência da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 31/89, de 23 de Agosto.*

Acórdão n.º 144/93, de 28 de Janeiro de 1993 — *Indefere um pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 137/92, formulado pelo Ministério Público e rectifica a formulação contida na parte decisória do mesmo acórdão.*

Acórdão n.º 146/93, de 28 de Janeiro de 1993 — *Determina a rectificação do erro material constante da alínea b) da decisão do Acórdão n.º 257/92 e indefere o requerimento de arguição de nulidades por não caber na competência do Tribunal Constitucional a apreciação do pedido de intervenção principal e por os requerentes não terem chegado a adquirir a qualidade de partes.*

Acórdão n.º 147/93, de 28 de Janeiro de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 131.º do Código das Expropriações [Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro], por violação do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.*

Acórdão n.º 149/93, de 28 de Janeiro de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, com a sobreposição interpretativa do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 1983, relativa ao regime de responsabilidade civil por acidentes causados por veículos de circulação terrestre.*

Acórdão n.º 150/93, de 2 de Fevereiro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar em termos de poder agravar a posição dos réus, deve ser dada a estes a possibilidade de responderem.*

Acórdão n.º 152/93, de 3 de Fevereiro de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, que amnistia as infracções laborais, praticadas por trabalhadores das empresas públicas ou de capitais públicos, punidas com três dias de suspensão.*

Acórdão n.º 153/93, de 3 de Fevereiro de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, que amnistia as infracções laborais, praticadas por trabalhadores das empresas públicas ou de capitais públicos, punidas com despedimento.*

Acórdão n.º 159/93, de 9 Fevereiro de 1993 — *Decide admitir o recurso, por entender que a decisão sobre a questão de constitucionalidade foi relevante na formação do aresto recorrido.*

Acórdão n.º 160/93, de 9 de Fevereiro de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do Regulamento aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão, tomada em 14 de Maio de 1983, que estabelece os afastamentos a observar na construção de novas edificações.*

Acórdão n.º 161/93, de 9 de Fevereiro de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, enquanto manda aplicar às acções cíveis pendentes em 1 de Janeiro de 1988, no valor de 57 000 000\$, os artigos 16.º do Código das Custas Judiciais e respectiva tabela anexa, com a nota alterada pelo artigo 2.º daquele Decreto-Lei n.º 92/88, e 35.º, n.º 1, do mesmo Código, um e outro na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro.*

Acórdão n.º 162/93, de 9 de Fevereiro de 1993 — *Não conhece do recurso, por errónea identificação da alínea do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional ao abrigo da qual o mesmo é interposto.*

Acórdão n.º 163/93, de 9 de Fevereiro de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 52.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, na redacção do Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro (redução a metade dos prazos nos processos por crimes; de imprensa).*

Acórdão n.º 164/93, de 9 de Fevereiro de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, interpretada no sentido de que os tribunais comuns de que aí se fala são os tribunais cíveis, quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais.*

Acórdão n.º 169/93, de 10 de Fevereiro de 1993 — *Decide conhecer do recurso por considerar suscitada durante o processo a questão da inconstitucionalidade do artigo 429.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, questão esta suscitada em sede de arguição de nulidades.*

Acórdão n.º 172/93, de 10 de Fevereiro de 1993 — *Não conhece do recurso, tendo por objecto a questão da inconstitucionalidade da norma constante da Cláusula 5.ª do Anexo I ao Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Federação Sindical dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal e outras.*

Acórdão n.º 177/93, de 2 de Março de 1993 — *Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.*

Acórdão n.º 181/93, de 2 de Março de 1993 — *Não conhece do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por extemporaneidade, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por não ter havido aplicação de norma anteriormente julgada inconstitucional.*

Acórdão n.º 188/93, de 3 de Março de 1993 — *Decide tomar conhecimento do objecto do recurso, por entender que se verificam os pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade a que se refere o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro*

Acórdão n.º 198/93, de 3 de Março de 1993 — *Julga organicamente inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, que atribui competência para o cumprimento de deprecadas extraídas de processos do foro laboral ao tribunal de competência genérica sediado na comarca onde tiver de se praticar o acto, excepto se nessa comarca estiver sediado um tribunal de trabalho.*

Acórdão n.º 205/93, de 9 de Março de 1993 — *Confirma o Acórdão n.º 450/91, de 3 de Dezembro, na parte em julgou inconstitucional a norma constante do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º*

*109/88, de 26 de Setembro, relativa à suspensão de eficácia de certos actos administrativos praticados no âmbito da reforma agrária.*

Acórdão n.º 206/93, de 9 de Março de 1993 — *Confirma o Acórdão n.º 452/91, de 3 de Dezembro, na parte em que julgou inconstitucional a norma constante do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, relativa à suspensão de eficácia de certos actos administrativos praticados no âmbito da reforma agrária.*

Acórdão n.º 208/93, de 16 de Março de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 734.º do Código de Processo Civil, na parte em que faz depender da absoluta inutilidade da retenção a subida imediata dos agravos interpostos das decisões ou despachos não indicados no n.º 1 do mesmo artigo.*

Acórdão n.º 209/93, de 16 de Março de 1993 — *Não julga inconstitucional o artigo 23.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, interpretado como considerando injustificadas as faltas dadas pelo trabalhador no cumprimento de pena de prisão.*

Acórdão n.º 210/93, de 16 de Março de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 33.º do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), na parte em que determina que o valor dos terrenos situados em aglomerado urbano não poderá exceder, em qualquer caso, o valor de 15 por cento do custo provável da construção que neles seja possível erigir.*

Acórdão n.º 211/93, de 16 de Março de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 74.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho, ao condicionar o recurso das decisões judiciais, em matéria laboral, ao valor da causa.*

Acórdão n.º 212/93, de 16 de Março de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do corpo do artigo 566.º do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que permite que o arguido seja dispensado de comparecer em audiência de discussão e julgamento e que esta se realize como se ele estivesse presente, apesar de haver justificação para não comparecer e de ele não ter manifestado conveniência pessoal na sua comparência.*

Acórdão n.º 213/93, de 16 de Março de 1993 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 103.º, n.º 2, alínea a), e 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, segundo as quais correm em férias os prazos relativos a processos com arguidos presos.*

Acórdão n.º 216/93, de 16 de Março de 1993 — *Não conhece do recurso interposto de despachos do relator da Relação e do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça por o respectivo requerimento de interposição ter sido deferido por entidade incompetente.*

Acórdão n.º 222/93, de 17 de Março de 1993 — *Não é «recurso ordinário» para o efeito do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 28/82 o recurso para o tribunal pleno previsto no artigo 763.º do Código de Processo Civil*

Acórdão n.º 234/93, de 17 de Março de 1993 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 433.º e 363.º do Código de Processo Penal de 1987, referentes ao recurso da matéria de facto e à documentação da prova.*

Acórdão n.º 247/93, de 18 de Março de 1993 — *Julga inconstitucionais as normas constantes dos despachos normativos do Chefe do Estado-Maior do Exército n.ºs 43/88, de 17 de Maio, e*

*35/88, de 18 de Abril, sobre admissão de alunos aos cursos do Instituto Superior Militar e não conhece do recurso na parte relativa às normas constantes do despacho normativo n.º 143/84, de 15 de Novembro, da mesma entidade e sobre a matéria referida.*

Acórdão n.º 248/93, de 18 de Março, de 1993 — *Julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, referente às taxas para o Instituto de Produtos Florestais.*

Acórdão n.º 252/93, de 29 de Março de 1993 — *Decide, em plenário, manter o despacho de não admissão do recurso para o plenário do Tribunal Constitucional por não estarem preenchidos os respectivos pressupostos.*

Acórdão n.º 254/93, de 30 de Março de 1993 — *Determina a rectificação de erros materiais e indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 163/93, por inexistência de qualquer obscuridade ou ambiguidade.*

Acórdão n.º 262/93, de 30 de Março de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações [Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro], na medida em que não consente a indemnização do prejuízo resultante da imposição de uma servidão non aedificandi sobre parcela sobrança de terreno expropriado.*

Acórdão n.º 263/93, de 30 de Março de 1993 — *Não conhece do recurso no que toca à questão da Constitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 25 de Dezembro, por tais normas não terem sido aplicadas pelo Acórdão recorrido, e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 28.º do mesmo diploma legal, que autoriza a intervenção do Ministério Público nos pedidos de apoio judiciário.*

Acórdão n.º 264/93, de 30 de Março de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 33.º do Código das Expropriações na parte em que determina que o valor dos terrenos situados em aglomerado urbano não poderá exceder, em qualquer caso, o valor de 15 por cento do custo provável da construção que neles seja possível erigir.*

Acórdão n.º 265/93, de 30 de Março de 1993 — *Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, que aprovou o novo Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras.*

Acórdão n.º 266/93, de 30 de Março de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 76.º do Código de Processo do Trabalho, interpretada como impondo que, no recurso de agravo interposto na 2.ª instância, o requerimento de interposição do recurso deverá conter a alegação do recorrente.*

Acórdão n.º 270/93, de 30 de Março de 1993 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, interpretada no sentido de que os tribunais comuns nela referidos são os tribunais cíveis quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais, aplicável à extinção da «CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E.P.».*

Acórdão n.º 271/93, de 30 de Março de 1993 — *Julga inconstitucionais as normas das alíneas c) e d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, que regula as taxas a liquidar pelo Instituto de Produtos Florestais.*

Acórdão n.º 272/93, de 30 de Março de 1993 — *Julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, na parte em que alterou a redacção do n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, atribuindo competência para o cumprimento de deprecadas emanadas dos tribunais de trabalho ao tribunais de competência genérica sediado na comarca onde tiver de praticar-se o acto, excepto se nessa estiver sediado um tribunal de trabalho.*

Acórdão n.º 280/93, de 30 de Março de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 1051.º do Código Civil em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo, este na redacção do artigo 40.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, sobre caducidade do contrato de locação, por cessação do direito ou dos poderes de administração com base nos quais o contrato foi celebrado, e forma de o inquilino obstar a esse efeito.*

Acórdão n.º 310/93, de 27 de Abril de 1993 — *Confirma o despacho reclamado por entender que não é admissível o recurso, uma vez que o Acórdão n.º 181/93 é irrecorrível para o Plenário do Tribunal Constitucional.*

#### 4 — Reclamações

Acórdão n.º 132/93, de 27 de Janeiro de 1993 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que o preceito da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, que determina a caducidade dos contratos de trabalho em que seja parte a CTM, é uma norma para efeitos de fiscalização da constitucionalidade.*

Acórdão n.º 170/93, de 10 de Fevereiro de 1993 — *Julga competente, para decidir a reclamação deduzida contra o despacho do relator que indefere o requerimento de interposição do recurso previsto no artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, o plenário do Tribunal Constitucional, e não a secção.*

Acórdão n.º 187/93, de 3 de Março de 1993 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por entender que não se mostravam esgotados os recursos ordinários, pelo que não podia ser interposto recurso para o Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 235/93, de 17 de Março de 1993 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a questão de Constitucionalidade foi suscitada durante o processo e que o recurso para o Tribunal Constitucional foi interposto tempestivamente.*

#### 5 — Outros processos

Acórdão n.º 246/93, de 18 de Março de 1993 — *Indefere pedido de alteração da denominação, sigla e símbolo do Partido do Centro Democrático Social — CDS.*

Acórdão n.º 282/93, de 30 de Março de 1993 — *Decide ordenar o registo das novas denominação, sigla e símbolo do «Partido do Centro Democrático Social — Partido Popular».*

II — Acórdãos do 1.º quadrimestre de 1993 não publicados no presente volume

III — Índices de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e

- processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos
- 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral.